





|                          |              |                 |                     |
|--------------------------|--------------|-----------------|---------------------|
| Nº DO PROCESSO           | 0012126/2026 | DATA DE ENTRADA | 10/07/2026 11:55:00 |
| SETOR DO USUÁRIO         |              |                 |                     |
| ASSESSORIA DE LICITAÇÕES |              |                 |                     |

**COMPLEMENTO**  
RECURSO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº05/2025 - RECORRENTE: CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

|                                                         |                                   |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>REQUERENTE</b><br>HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA |                                   |
| <b>TELEFONE</b><br>(21) 2456-1472                       | <b>CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)</b> |

[illegible]

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                            |                     |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
|                                                                                                                                                                                | Estado do Rio de Janeiro<br>Prefeitura Municipal de Maricá | Nº DO PROCESSO      | DATA ABERTURA       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                            | <b>0012126/2026</b> | 10/07/2026 11:55:00 |
| <b>REQUERENTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                            |                     |                     |
| HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                                                                                                                                                                                                                |                                                            |                     |                     |
| <b>ASSUNTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                            |                     |                     |
| LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS                                                                                                                                                                                                                              |                                                            |                     |                     |
| <b>COMPLEMENTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                |                                                            |                     |                     |
| RECURSO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº05/2025 - RECORRENTE: CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ (HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - CNPJ Nº 10.547.330/0001-55, TIRRENO ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 28.620.355/0001-00 E INFRACON ENGENHARIA S.A - CNPJ Nº 57.444.283/0001-88) |                                                            |                     |                     |



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR – RJ

Processo nº 17005/2025

Ref.: Procedimento Licitatório nº 05/2025 – Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2013 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanemar – RILC – Critério de Julgamento: Menor preço global – Regime de Execução: Semi-integrada – Modo de Disputa: Fechado – Orçamento Sigiloso.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e "as built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

INABILITAÇÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONFIGURAÇÃO DE POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. RISCO CONCRETO DE CONTROLE EXTERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO E RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40 e portador da cédula de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ, endereço eletrônico: [licitacao@hydraengenharia.com.br](mailto:licitacao@hydraengenharia.com.br) vem, respeitosamente a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e fundamento nas disposições editalícias aplicáveis, apresentar o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r.decisão que declarou a sua inabilitação sob a equivocada premissa de ausência de comprovação de qualificação técnica exigida pelo edital, , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

HYDRA ENGENHARIA – TIRRENO ENGENHARIA – INFRACON ENGENHARIA

Requer-se, desde já, o recebimento e processamento do presente recurso, com a consequente **reconsideração da decisão recorrida**. Na remota hipótese de não reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, para que seja promovida a devida reforma do ato administrativo, com a consequente **habilitação desta Recorrente** e revisão do resultado do certame, com o restabelecimento da legalidade.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Maricá, 09 de julho de 2026.

ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
547740

Assinado de forma digital por ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
Dados: 2026.07.09 14:54:37 -03'00'

**CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ**

Adib Jose Francisco Junior  
Representante Legal  
CPF: 023.485.477-40



**1 - PRELIMINARMENTE**

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE**

A fase recursal, no âmbito dos procedimentos licitatórios, constitui expressão direta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República, assegurando aos licitantes o direito de impugnar atos administrativos que lhes imponham gravame e de submeter à revisão da própria Administração decisões potencialmente eivadas de ilegalidade.

No regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016, tais garantias materializam-se por meio da possibilidade de revisão dos atos praticados no curso do certame, funcionando a via recursal como importante mecanismo de autocontrole administrativo, destinado à preservação da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, princípios que informam toda a atividade contratual das empresas estatais.

A Recorrente possui inequívoco interesse recursal, porquanto foi declarada inabilitada na fase de qualificação técnica do certame, em razão da interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação aos documentos apresentados para comprovação de sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, circunstância que obstruiu sua permanência no procedimento licitatório e culminou na declaração de habilitação e posterior classificação de outro licitante.

No que se refere à tempestividade, o presente recurso observa rigorosamente o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação de regência, sendo interposto dentro do lapso temporal assegurado para impugnação da decisão administrativa recorrida, contado da ciência inequívoca da ata de julgamento da fase de habilitação.

Trata-se, portanto, de insurgência manifestamente tempestiva e regularmente manejada pela licitante diretamente atingida pelo ato administrativo impugnado, inexistindo qualquer óbice ao seu conhecimento.

Impõe-se, por conseguinte, o recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, com a consequente apreciação integral das razões ora deduzidas, em estrita observância ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.



**2 – SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO ADMINISTRATIVO RECORRIDO**

O presente procedimento licitatório foi instaurado pela Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR, por meio do Edital de Licitação nº 05/2025, visando à contratação, sob o regime de contratação semi-integrada, de empresa especializada para execução das obras e serviços integrantes de seu objeto, adotando-se como critério de julgamento o menor preço.

Encerrada a fase competitiva, o **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, classificando-se em primeiro lugar no certame. Não obstante, sobreveio decisão administrativa que promoveu sua desclassificação sob o fundamento de suposta inexecuibilidade da proposta apresentada.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer, demonstrando, por meio de fundamentação técnica e jurídica amplamente instruída, que a conclusão adotada pela Comissão decorria de interpretação equivocada da documentação produzida em sede de diligência e dos elementos que compunham sua proposta comercial.

Após criteriosa reapreciação da matéria, a própria Administração acolheu integralmente as razões recursais apresentadas, reformando a decisão anteriormente proferida e determinando o retorno da Recorrente ao certame, reconhecendo, assim, a improcedência dos fundamentos que haviam motivado sua desclassificação por alegada inexecuibilidade.

Superada a controvérsia relativa à fase de julgamento das propostas, o procedimento licitatório prosseguiu regularmente para a etapa de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação passou a analisar a documentação apresentada por essa licitante destinada à comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Ao analisar a documentação desta recorrente, a própria Comissão reconheceu o integral atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, restringindo a controvérsia exclusivamente à interpretação dos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica.



Com fundamento no Parecer Técnico elaborado pela Diretoria Técnico-Operacional desta ilustre Sociedade de Economia Mista, concluiu-se que os atestados apresentados pela Recorrente não demonstrariam experiência específica na implantação (construção, operação e manutenção) de Estação de Tratamento de Esgoto construída em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) e dotada da tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR), sob o equivocado entendimento de que a experiência anteriormente comprovada na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs, inclusive em empreendimentos de maior porte e maior complexidade técnica do que o objeto ora licitado, perderia sua aptidão para fins de qualificação técnica pelo simples fato de ter sido executada mediante solução tecnológica diversa.

Assim, o parecer não nega a existência da experiência operacional da licitante na implantação de ETEs; limita-se a desqualificá-la exclusivamente em razão da tecnologia utilizada, estabelecendo restrição que não encontra amparo no edital nem na legislação de regência

Foi exclusivamente com base nessa premissa interpretativa equivocada que a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela inabilitação da Recorrente na fase de qualificação técnica, decisão que, por consequência, culminou na habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA e em sua posterior declaração como vencedor do certame.

Todavia, conforme será demonstrado ao longo da presente razões recursais, a decisão recorrida não decorre da inexistência de capacidade técnica por parte da Recorrente, tampouco da insuficiência da documentação apresentada para comprovação de sua aptidão técnico-operacional e técnico-profissional.

O que efetivamente motivou a inabilitação foi a adoção de interpretação excessivamente restritiva da cláusula editalícia de qualificação técnica adotada pelo Diretor Técnico Operacional **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)**, mediante exigência de identidade praticamente literal entre a descrição constante dos atestados e determinadas soluções tecnológicas mencionadas no objeto licitado, em descompasso com a finalidade jurídica da qualificação técnica, com o regime de contratação adotado no certame e com os princípios que regem as licitações públicas.

Assim, o presente recurso administrativo não tem por objeto rediscutir a capacidade técnica da Recorrente, cuja documentação foi regularmente apresentada e submetida à apreciação da Comissão Permanente de Licitação. A controvérsia devolvida à



Administração limita-se à correção da interpretação jurídica adotada para a aplicação da cláusula editalícia de qualificação técnica, da qual decorreu a inabilitação da Recorrente.

É precisamente sobre essa premissa interpretativa, e sobre sua incompatibilidade com o regime jurídico das licitações públicas, com a sistemática da contratação semi-integrada e com a própria finalidade da qualificação técnica, que se desenvolverão as razões recursais a seguir expostas.

### **3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)**

#### **3.1 DA INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A decisão recorrida repousa sobre premissa jurídica que, com a devida vênia, não encontra respaldo no instrumento convocatório, na disciplina legal da qualificação técnica ou na finalidade que esse requisito desempenha no regime das contratações públicas.

Conforme consignado no Parecer Técnico que embasou a inabilitação da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência específica na implantação de Estação de Tratamento de Esgoto construída em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) e dotada da tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR). A partir dessa constatação, entendeu não satisfeita a exigência editalícia relativa à qualificação técnica.

Todavia, a controvérsia instaurada nos autos não decorre da ausência de experiência da Recorrente na execução de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados. O próprio parecer reconhece a existência de experiência anterior na implantação de empreendimentos dessa natureza. O ponto central da divergência reside, exclusivamente, no critério interpretativo adotado pela Administração para aferir o atendimento da cláusula editalícia de qualificação técnica.

Em outras palavras, a decisão recorrida parte da premissa de que somente seriam aptos a comprovar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante os atestados que reproduzissem, de forma específica, a mesma solução tecnológica e o mesmo sistema construtivo previstos para o empreendimento licitado. Essa compreensão, entretanto, amplia o alcance da exigência editalícia e acaba por transformar um requisito de demonstração de capacidade operacional em verdadeira exigência de identidade técnica absoluta entre empreendimentos distintos.



É justamente essa premissa que não pode prevalecer.

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a permitir que a Administração Pública afira, mediante critérios objetivos, a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Nesse sentido, sua finalidade consiste em verificar se a experiência anteriormente demonstrada revela capacidade suficiente para a futura execução do contrato, e não em exigir a comprovação de execução pretérita de empreendimento rigorosamente idêntico ao objeto licitado.

Essa compreensão encontra respaldo no próprio regime jurídico das contratações públicas, tendo em vista que art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016<sup>1</sup> estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, observados os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, evidenciando que as exigências habilitatórias devem guardar estrita relação com a finalidade de assegurar a adequada execução contratual, sem admitir ampliações interpretativas.

Ademais, vale destacar que essa orientação foi posteriormente explicitada pela Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup> que, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, passou a prever expressamente, em seu art. 67, inciso II, a demonstração de capacidade operacional mediante a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Embora o diploma supracitado não seja diretamente aplicável ao presente certame, sua disciplina representa importante vetor interpretativo do regime jurídico das contratações públicas, evidenciando que a aptidão técnica deve ser aferida pela efetiva capacidade operacional demonstrada pelo licitante, e não pela reprodução literal de todas as soluções tecnológicas ou sistemas construtivos empregados no empreendimento licitado.

A opção legislativa não foi casual. Ao empregar a expressão "compatível", o legislador afastou deliberadamente a necessidade de perfeita correspondência entre a experiência pretérita e o futuro contrato, reconhecendo que a aptidão técnica pode ser

<sup>1</sup> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

<sup>2</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

demonstrada mediante a execução de empreendimentos que, embora não reproduzam integralmente todas as soluções construtivas adotadas no edital, revelem complexidade, porte e natureza suficientes para evidenciar a capacidade operacional da licitante.

Cuida-se, portanto, de mecanismo de mitigação de riscos da contratação, voltado à aferição da capacidade profissional e operacional do licitante, e não de instrumento destinado à reprodução integral de experiências pretéritas.

Nesse cenário, a interpretação das cláusulas de habilitação deve ser orientada por sua finalidade e não por leitura meramente literal de sua redação. O exame da qualificação técnica exige que a Administração identifique se os serviços anteriormente executados revelam complexidade, porte, natureza e grau de especialização compatíveis com o objeto licitado, não sendo juridicamente adequado restringir essa análise à coincidência terminológica entre a descrição constante dos atestados e a nomenclatura utilizada pelo edital.

A adoção de critério diverso conduz, inevitavelmente, ao esvaziamento da própria finalidade da qualificação técnica. Afinal, empresas plenamente aptas à execução do objeto poderiam ser afastadas do certame não por ausência de experiência efetiva, mas exclusivamente porque os documentos emitidos por seus contratantes anteriores não reproduzem, com absoluta fidelidade, a terminologia empregada pela Administração na elaboração do instrumento convocatório.

Não é esse o regime jurídico consagrado pela Lei nº 13.303/2016, cuja disciplina da qualificação técnica busca assegurar que a Administração celebre contratos com empresas efetivamente capacitadas, preservando simultaneamente a competitividade do certame e evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente o universo de competidores.

Foi precisamente essa finalidade que deixou de ser observada na decisão recorrida.

Ao privilegiar a ausência de referência expressa às tecnologias MBBR e PRFV, a Comissão deixou de enfrentar a questão verdadeiramente relevante para fins de habilitação, qual seja, verificar se a experiência comprovada pela Recorrente demonstrava capacidade técnico-operacional compatível com a execução do objeto licitado.



Em lugar dessa análise substancial, adotou-se critério eminentemente formal, pautado na correspondência entre a redação dos atestados e determinadas especificações técnicas do empreendimento.

Essa inversão metodológica compromete a própria lógica da qualificação técnica. A Administração deixou de examinar a capacidade efetivamente demonstrada pela licitante para concentrar sua análise na forma como essa experiência foi descrita nos documentos apresentados, convertendo requisito destinado à aferição de aptidão operacional em mera exigência de identidade documental.

A interpretação ora sustentada pela Recorrente encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que enfrentou controvérsia substancialmente semelhante à presente no julgamento do Acórdão nº 298/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Na oportunidade, a Corte de Contas analisou a legalidade de exigência de qualificação técnico-operacional que, na prática, restringia indevidamente a comprovação da experiência anterior à execução de determinada metodologia executiva específica, fixando entendimento diretamente aplicável ao presente caso.

Confira-se a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. Ministro VITAL DO RÊGO Relator ACÓRDÃO Nº 298/2024 – TCU – *Plenário* 1. Processo TC 036.321/2023-0. 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Interessado: Vector Tecnologia Ltda. (00.767.049/0001-74). 4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

Ao fundamentar seu voto, o eminente Ministro Relator Vital do Rêgo consignou importantes premissas acerca da finalidade da qualificação técnica, especialmente no sentido de que a Administração Pública deve aferir a efetiva capacidade operacional do licitante, sendo ilegítima, como regra, a exigência de experiência anterior vinculada a metodologia executiva



específica quando comprovada a execução de serviços equivalentes ou de complexidade superior. Confira-se:

"A inabilitação da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. ocorreu porque seus atestados de qualificação relativos à elaboração de "Planta Genérica de Valores" não foram reconhecidos pelo Dnit, por entender que seria um serviço distinto ao requisito do termo de referência, de elaboração de "Relatório Genérico de Valores". Em sede perfunctória, não identifiquei diferenças materiais entre esses dois serviços que justificassem a inabilitação da empresa. Enquanto a "Planta Genérica de Valores" é um documento com a finalidade de estabelecer valores unitários dos terrenos e das construções de um município para fins fiscais, o "Relatório Genérico de Valores" é um estudo que contém a metodologia avaliatória dos imóveis que serão desapropriados nas proximidades da rodovia. Ou seja, o primeiro é um produto final de todo um processo de avaliação, em massa de imóveis urbanos, e o segundo é um produto intermediário, metodológico, que fundamenta os laudos técnicos de avaliação dos imóveis a serem desapropriados para a construção das obras. Apesar das diferenças formais de cada um dos documentos, a meu juízo, ambos fazem parte do processo avaliativo de imóveis, razão pela qual uma empresa capaz de elaborar a "Planta Genérica de Valores", à primeira vista, também seria qualificada para elaborar o "Relatório Genérico de Valores", visto que ambos seguem, inclusive, a mesma normatização (NBR 14.653). Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro. É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito José Jorge. Aliado a esse fato, notei que a inabilitação da empresa ocorreu sem uma análise minimamente fundamentada que justificasse sua decisão, em afronta ao que dispõe o art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei 9.784/1999. Em sede de oitiva, requeri junto ao Dnit/PA esclarecimentos adicionais sobre a controvérsia. No entanto, o órgão se limitou a acatar as análises preliminares desta Corte, e a informar que anulou o Pregão Eletrônico 165/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União em 19/12/2023. Assim sendo, no exame de mérito, a AudContratações



considerou suficiente a expedição de ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará sobre as falhas encontradas, com vistas a evitar novas ocorrências semelhantes. Por seus próprios fundamentos, acompanho a proposta da unidade, sendo desnecessárias considerações adicionais. (grifos nossos).

A similitude entre o precedente acima e a presente controvérsia é inequívoca. Assim como ocorreu no caso examinado pelo Tribunal de Contas da União, a Recorrente não foi inabilitada por ausência de experiência na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco por insuficiência quantitativa dos atestados apresentados ou por incapacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram experiência inequívoca na implantação de empreendimentos de porte e complexidade técnica compatíveis, e, em diversos aspectos, superiores ao objeto da presente licitação.

Desse modo, a manutenção da decisão recorrida importará não apenas em afastamento injustificado da proposta apresentada pela Recorrente, causando graves prejuízos ao erário público, mas também na adoção de critério interpretativo incompatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a qualificação técnica deve ser aferida à luz da efetiva capacidade operacional demonstrada pelo licitante, vedando-se a imposição de exigências que, embora não previstas de forma expressa no edital, acabem por restringir indevidamente a competitividade do certame mediante a exigência de experiência em metodologia executiva específica.

Ademais, como será demonstrado nos capítulos subsequentes, essa interpretação não apenas destoia da finalidade da cláusula editalícia, como também desconsidera as peculiaridades do regime de contratação semi-integrada adotado no presente certame, a natureza das tecnologias envolvidas e o fato de que os atestados apresentados comprovam, de forma inequívoca, a experiência da Recorrente na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto com porte e complexidade técnica compatíveis, e em diversos aspectos superiores, às exigências do objeto licitado, sendo a tentativa de desqualificação fundada exclusivamente na solução tecnológica adotada nos empreendimentos anteriormente executados.



### 3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

#### 3.2 DA INCOMPATIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO COM O REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PREVISTO NO EDITAL

Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a possibilidade de interpretação mais restritiva da cláusula de qualificação técnica, a conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se incompatível com o próprio modelo contratual eleito pela SANEMAR para a execução do objeto licitado.

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, a presente contratação será executada sob o **regime de contratação semi-integrada**, modalidade que se caracteriza justamente pela atribuição ao futuro contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento, consolidação e detalhamento das soluções de engenharia necessárias à adequada execução do empreendimento.

Não se trata, portanto, de contratação estruturada sobre projeto executivo previamente definido e integralmente elaborado pela Administração. Ao contrário, o modelo contratual adotado pressupõe que determinadas definições técnicas sejam desenvolvidas e aperfeiçoadas pelo contratado durante a fase de elaboração do projeto executivo, observadas, evidentemente, as diretrizes estabelecidas no Projeto Básico e as exigências de desempenho fixadas pela Administração.

Essa característica possui relevância decisiva para a solução da presente controvérsia.

Isso porque, se o próprio regime jurídico da contratação admite que as soluções técnicas sejam desenvolvidas e consolidadas durante a execução contratual, não se mostra juridicamente coerente interpretar a cláusula de qualificação técnica como se ela exigisse experiência anterior em empreendimento absolutamente idêntico ao objeto licitado, reproduzindo precisamente as mesmas soluções tecnológicas e construtivas.

Em outras palavras, a interpretação adotada pela Comissão parte da premissa de que o objeto licitado possuiria solução tecnológica absolutamente fechada e imutável desde a fase licitatória. Entretanto, essa premissa não encontra respaldo nos documentos técnicos que instruem o procedimento.

Conforme demonstrado nos documentos que instruem o processo licitatório, o Memorial Descritivo (E-005-DNP-PB-000.000.01 - H00-MD-001-00), o Relatório Síntese E-005-



DNP-PB-000.000.01 - H00-RT-001-00) e o próprio Projeto Básico não especificam a tecnologia de tratamento MBBR e nem a estrutura em PRVF, bem como não cita em suas referências, ou seja, não estabelecem solução executiva exaustivamente definida a ponto de justificar interpretação restritiva da qualificação técnica. Ao contrário, os documentos que compõem o edital evidenciam que caberá ao contratado consolidar os estudos, desenvolver o projeto executivo e detalhar as soluções necessárias à implantação do empreendimento, respeitados os parâmetros de desempenho e as diretrizes fixadas pela Administração.

Esse contexto evidencia que o núcleo da contratação não reside na reprodução de determinada solução tecnológica específica, mas na capacidade técnica do contratado para conceber, integrar, implantar e colocar em funcionamento empreendimento de elevada complexidade, atendendo aos parâmetros operacionais definidos pela SANEMAR.

Por essa razão, a interpretação conferida pela Comissão acaba por criar exigência incompatível com a própria lógica da contratação semi-integrada. Se a Administração admite que parcela relevante da solução de engenharia será desenvolvida pelo futuro contratado, não há fundamento jurídico para restringir a comprovação da qualificação técnica apenas a empresas que tenham executado empreendimento concebido exatamente com as mesmas soluções tecnológicas supostamente exigidos pelo edital.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se observa que o objetivo da qualificação técnica permanece inalterado, independentemente do regime de execução adotado. O que se busca aferir é a efetiva aptidão do licitante para executar empreendimento de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da contratação, e não a existência de experiência anterior rigorosamente coincidente sob todos os aspectos construtivos e tecnológicos.

Assim, ao interpretar a cláusula editalícia como se exigisse identidade absoluta entre a experiência pretérita da licitante e a configuração técnica prevista para o empreendimento licitado, a Comissão acabou por adotar compreensão incompatível não apenas com a finalidade da qualificação técnica, conforme demonstrado no capítulo anterior, mas também com o próprio regime de contratação semi-integrada expressamente eleito pela SANEMAR, circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida.



### 3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)

#### 3.3 DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA DOS EMPREENDIMENTOS EXECUTADOS E DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO

Superadas as premissas jurídicas anteriormente estabelecidas, impõe-se examinar a metodologia empregada pelo Diretor Técnico Operacional para aferir o atendimento da exigência de qualificação técnica prevista no edital.

Com efeito, a conclusão pela inabilitação da Recorrente não decorreu da inexistência de experiência na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, tampouco da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados. Também não se fundou na ausência de comprovação de capacidade para executar empreendimentos de elevada complexidade técnica.

Na realidade, o parecer recorrido adotou metodologia de análise que reduziu toda a aferição da capacidade técnico-operacional da Recorrente à verificação da existência de referência expressa a duas características específicas do empreendimento licitado: a utilização da tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor – MBBR e a implantação de unidades em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro – PRFV.

Em outras palavras, a análise deixou de recair sobre a efetiva experiência anteriormente comprovada para concentrar-se na coincidência entre determinadas soluções tecnológicas previstas para o objeto licitado e a descrição constante dos atestados apresentados.

Todavia, tais características representam apenas soluções específicas de processo e de engenharia construtiva aplicáveis a determinados componentes do empreendimento, não constituindo, por si só, elemento apto a definir a existência ou inexistência da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Com a devida vênia, essa metodologia de avaliação não se mostra compatível nem com a finalidade jurídica da qualificação técnica, nem com a própria realidade técnica inerente à implantação de empreendimentos de saneamento dessa natureza.

Cumprе ressaltar que a capacidade técnico-operacional de uma empresa não pode ser aferida a partir da presença ou ausência de determinada solução tecnológica isoladamente considerada. A experiência necessária à implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto decorre da execução integrada de um complexo conjunto de disciplinas



de engenharia que compreendem, dentre outras atividades, a implantação das estruturas civis, a execução dos sistemas hidráulicos, a montagem eletromecânica, as instalações elétricas, os sistemas de instrumentação e automação, a integração operacional de todos esses componentes, bem como a realização dos testes, do comissionamento, da entrada em operação e da operação assistida do empreendimento.

É justamente essa realidade técnica que a metodologia adotada pelo Diretor Técnico Operacional deixou de considerar.

Ao atribuir caráter determinante à inexistência de referência expressa às tecnologias MBBR e PRFV, o parecer recorrido acabou por transformar duas características específicas do empreendimento em critério absoluto de aferição da capacidade técnica da licitante, desconsiderando toda a experiência acumulada na implantação de sistemas completos de tratamento de esgoto.

Essa forma de análise conduz a evidente distorção lógica.

Isso porque a tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor – MBBR constitui tecnologia de processo destinada ao tratamento biológico dos efluentes, e não metodologia construtiva autônoma ou sistema executivo dotado de conhecimentos técnicos exclusivos capazes de caracterizar, por si só, experiência profissional substancialmente distinta daquela adquirida na implantação de outras Estações de Tratamento de Esgoto.

Sua adoção não altera a essência da engenharia necessária à implantação do empreendimento. Permanecem indispensáveis a execução das obras civis, dos sistemas hidráulicos, da montagem eletromecânica, das instalações elétricas, dos sistemas de instrumentação e automação, da partida operacional, dos testes, do comissionamento, da operação assistida e do controle da eficiência do tratamento, exatamente como ocorre em qualquer outra estação moderna destinada ao tratamento biológico de esgoto.

Da mesma forma, a utilização de unidades executadas em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro – PRFV representa mera solução construtiva aplicável a determinados componentes do empreendimento, sem alterar as competências técnicas necessárias para sua implantação, tampouco modificar o conjunto de disciplinas de engenharia envolvidas na execução da obra.

Sob a ótica da engenharia sanitária, todas essas atividades compõem o verdadeiro núcleo técnico inerente à implantação de qualquer sistema moderno de tratamento de esgoto.

Dessa forma, independentemente da tecnologia específica adotada para determinada etapa do processo biológico ou do material empregado em alguns de seus componentes construtivos, permanece necessária a coordenação integrada das disciplinas de engenharia civil, hidráulica, mecânica, elétrica, automação, instrumentação e operação assistida, além da perfeita integração funcional de todos esses sistemas.

É justamente essa experiência multidisciplinar integrada, e não a mera identidade terminológica entre determinadas soluções tecnológicas, que a qualificação técnica busca aferir.

E é precisamente essa experiência que se encontra amplamente demonstrada pela documentação apresentada pela Recorrente.

Conforme evidenciado pelos atestados juntados aos autos e pelas manifestações técnicas que instruem o presente recurso, os empreendimentos anteriormente executados envolveram a implantação de sistemas completos de tratamento de esgoto, exigindo elevado grau de coordenação entre obras civis, sistemas hidráulicos, instalações eletromecânicas, instalações elétricas, automação, instrumentação, testes, comissionamento, partida operacional e operação assistida, revelando domínio integral das disciplinas de engenharia indispensáveis à execução do objeto licitado.

A experiência comprovada não se limita, portanto, à execução de determinada etapa isolada do processo de tratamento, mas contempla a implantação integral de empreendimentos de saneamento de elevada complexidade, circunstância que evidencia a plena compatibilidade entre a capacidade operacional da Recorrente e as exigências estabelecidas no edital.

Mais do que isso, parte da experiência anteriormente comprovada evidencia empreendimentos cuja complexidade operacional supera, sob diversos aspectos, aquela exigida para a presente contratação.

Nesse contexto, merece especial destaque as certidões de acervo técnico apresentadas pela empresa INFRACON ENGENHARIA S.A., consorciada do grupo recorrente, que evidenciam de forma cabal a execução de uma Estação de Tratamento de Esgoto de



altíssima complexidade e grande porte junto ao Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, referente à implantação de Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade aproximada de 4.115 litros por segundo, contemplando tratamento em nível terciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS  
Mod.: 00.65 – CERTIDÃO  
Revisão: 02 Out./2012



Certidão nº 003.080315.09.7-A  
(substitui a certidão 003.080315.09.7 e Declaração complementar 003.080315.09.7)

Emitente: Departamento Municipal de Água e Esgotos de Porto Alegre – CNPJ 92.924.901/0001-98 – Av. 24 de Outubro, 2000. Porto Alegre

CERTIFICO, em cumprimento ao requerimento do Consórcio GEL INFRACON BRONSTRUP CNPJ nº 11.923.545/0001-98, constituído pelas Empresas GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 89.952.709/0001-09, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO CNPJ nº 57.444.283/0001-88 e BRONSTRUP CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.943.474/0001-65, protocolado nesta autarquia sob nº 003.001917.14.5, que de acordo com o que requer, consta a seguinte informação: "O consórcio GEL INFRACON BRONSTRUP CNPJ nº 11.923.545/0001-98, constituído pelas empresas Goetze Lobato Engenharia Ltda com participação de 40% no Consórcio, Infracon Engenharia e Comércio com participação de 30% no Consórcio e Bronstrup Construções, Incorporações e Participações Ltda com participação de 30% no Consórcio, onde as empresas possuem responsabilidade integral e solidária, estabelecida na Rua 24 de Outubro, 111, cj 1203 – Independência – Porto Alegre/RS, executou para este Departamento, no período de 25/03/2010 à 25/07/2013, a obra 'ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SERRARIA, COM CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE 4.115 l/s, TRATAMENTO EM NÍVEL TERCIÁRIO, SISTEMA ANAERÓBIO UASB + LODOS ATIVADOS', situada na Av. da Serraria, 2801, Bairro Espínto Santo, CEP: 91770-010, através da Concorrência nº 003.080315.09.7, tendo da parte da empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, como responsável técnico o Eng. Civil Paulo Fernando Billes Goetze, CREA/RS nº 38879, RNP: 2202665323, através da ART nº 6809034, da parte empresa Infracon Engenharia e Comércio, como responsável técnico o Eng. Civil Wesley Bambirra Rodrigues, CREA/MG nº 66852, RNP: 1401783694, através da ART nº 6038339, da parte da empresa Bronstrup Construções, Incorporações e Participações Ltda, como responsável técnico o Eng. Civil Pedro Henrique Perma Bronstrup, CREA/RS 008493, RNP: 2204643203, através da ART nº 6090832, e Gerente de Contrato, o Eng. Civil Clóvis Araújo CREA/RS 012348, RNP: 2201861961, através da ART nº 8404951, tendo como Responsável Técnico pela Coordenação Técnica, Fiscalização e Supervisão o Engenheiro civil Carlos Alberto de Castro Farias, CREA/RS nº 60.388, RNP: 2201107920, através da ART nº 5517149, com os seguintes quantitativos:

| ITEM  | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                                                                | UNID. | QUANT.     |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------|
| 1.    | Canteiro de Obra e Serviços Iniciais                                                |       |            |
| 1.1   | Serviços Iniciais                                                                   |       |            |
| 1.1.1 | Projeto executivo                                                                   | un.   | 1,00       |
| 1.1.2 | As built                                                                            | un.   | 1,00       |
| 1.1.3 | Limpeza do terreno                                                                  | m²    | 149.711,16 |
| 1.1.4 | Cerca provisória de arame farpado com 5 fios                                        | m     | 233,00     |
| 1.1.5 | Transplante de árvores                                                              | un.   | 34,00      |
| 1.2   | Prédios e Ligações Provisórias                                                      |       |            |
| 1.2.1 | Prédios (escritórios, almoxarifado, refeitório, ambulatório, guaritas e sanitários) | un.   | 31,00      |
| 1.2.2 | Placa de obra pintada/fixada estrutura de madeira                                   | m²    | 20,00      |
| 1.2.3 | Ligação provisória de água e esgoto                                                 | un.   | 1,00       |
| 1.2.4 | Ligação provisória de força e luz                                                   | un.   | 1,00       |
| 1.2.5 | Ponto de água externo                                                               | un.   | 5,00       |
| 1.2.6 | Ponto de luz externo                                                                | un.   | 15,00      |
| 1.3   | Manutenção do Canteiro                                                              |       |            |
| 1.3.1 | Água                                                                                | m³    | 39,50      |
| 1.3.2 | Energia elétrica                                                                    | m³    | 39,50      |

Registro de  
91418  
Assinado Técnico

PORTO ALEGRE

Este documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Bernardo Moreira Bruahdi, em sexta-feira, 27 de dezembro de 2024 16:07:54 GMT-03:00, CN: 03.367.0 - CARTÓRIO 2º OFÍCIO TAS DE BELO HORIZONTE/MG, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas Provisório nº 149/2023 CNJ - artigo 305.



Sob qualquer parâmetro técnico, trata-se de empreendimento significativamente mais complexo do que o objeto licitado.

Ao se confrontar o acervo técnico apresentado com o objeto da presente licitação, verifica-se significativa disparidade de escala entre os empreendimentos. Enquanto o edital prevê a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 15 litros por segundo, o atestado apresentado comprova a execução de empreendimento com capacidade aproximada de 4.115 litros por segundo, evidenciando que a experiência anteriormente demonstrada envolve sistema cuja capacidade hidráulica e volumétrica é cerca de 274 vezes superior à exigida no presente certame.

A implantação de estação dessa magnitude demanda processos hidráulicos, biológicos, físico-químicos, eletromecânicos, elétricos e operacionais muito mais sofisticados, exigindo elevado grau de coordenação multidisciplinar e integração entre sistemas de engenharia substancialmente mais complexos do que aqueles inerentes à implantação de estação compacta utilizando tecnologia MBBR.

Cumpre reiterar que a tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) consiste em processo biológico de tratamento de esgoto no qual biomédias plásticas permanecem em suspensão no interior do reator, proporcionando suporte para o desenvolvimento do biofilme responsável pela degradação da matéria orgânica. Sob o ponto de vista construtivo, entretanto, sua implantação não representa metodologia executiva autônoma ou substancialmente distinta daquela empregada em outras Estações de Tratamento de Esgoto de natureza biológica. Ao contrário, envolve a execução das mesmas disciplinas técnicas essenciais, compreendendo obras civis, montagem hidráulica, sistemas de aeração, instalação de equipamentos eletromecânicos, instrumentação, automação e comissionamento operacional da unidade.

Todas essas etapas executivas encontram-se amplamente evidenciadas no atestado referente à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto do DMAE, empreendimento de porte significativamente superior ao objeto da presente licitação. O acervo técnico apresentado demonstra, portanto, que a consorciada da Recorrente detém experiência consolidada na execução do núcleo construtivo e operacional indispensável à implantação de uma ETE, circunstância que evidencia sua plena aptidão técnico-operacional para executar o objeto licitado, independentemente da solução tecnológica específica adotada no processo biológico de tratamento.



Sob essa perspectiva, quem demonstra experiência comprovada na implantação, operação e manutenção de empreendimento dessa envergadura revela, por consequência lógica, possuir capacitação técnica plenamente suficiente para executar empreendimento de menor porte, ainda que utilize solução tecnológica diversa.

Em nenhum momento a documentação apresentada evidencia deficiência técnica, limitação operacional ou insuficiência de experiência apta a comprometer a execução do objeto licitado.

Ao contrário, demonstra, de forma objetiva, que a Recorrente possui histórico consistente de implantação de empreendimentos de elevada complexidade, revelando capacidade operacional plenamente compatível e, sob diversos aspectos, superior àquela exigida pelo edital.

Dessa maneira, a conclusão alcançada pela Comissão, baseada na interpretação equivocada do Diretor Técnico Operacional Sr. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343), não decorre da efetiva comparação entre os empreendimentos executados e o objeto licitado, mas da adoção de metodologia de avaliação que privilegiou a identidade de determinadas soluções tecnológicas em detrimento da análise global da capacidade técnico-operacional efetivamente comprovada.

Em síntese, a decisão recorrida não evidencia qualquer deficiência técnica da Recorrente, nem demonstra insuficiência quantitativa ou qualitativa da experiência por ela comprovada. A inabilitação decorreu exclusivamente da adoção de critério interpretativo que conferiu caráter absoluto à identidade de determinadas soluções tecnológicas, afastando-se da finalidade jurídica da qualificação técnica e da própria realidade da engenharia sanitária.

Portanto, reconhecida essa premissa, a única conclusão juridicamente possível é a de que a Recorrente demonstrou, de forma plena e suficiente, possuir experiência compatível e, sob diversos aspectos, superior àquela exigida para a execução do objeto licitado, impondo-se, por conseguinte, a reforma da decisão que a declarou inabilitada.



Execução de plantio de grama na área da ETE.

Processo: 12126/2026  
Data de Inf: 10/07/2026  
Rubrica: f. 22



Figura 01 - Execução de plantio de grama na área da ETE - atestado Copanor

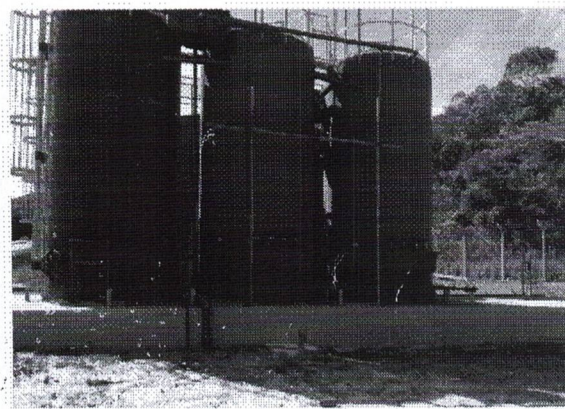
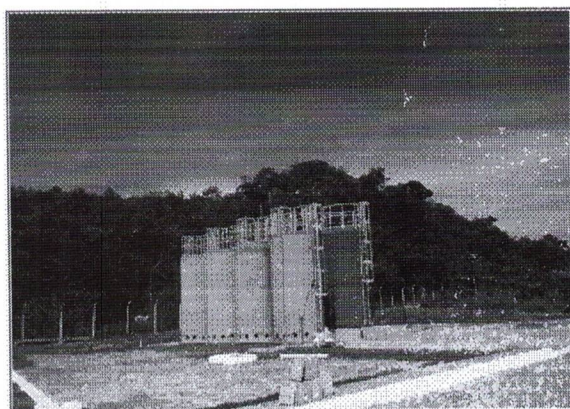


Figura 2: Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) descrita no atestado de capacidade técnica emitido pela COPANOR



**3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)**  
**3.4 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA O**  
**ESCLARECIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ATESTADOS**

Primeiramente, cumpre mencionar que o atestado emitido pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR certifica a execução, pela empresa consorciada INFRACON, de empreendimento destinado à implantação de Estação de Tratamento de Esgoto. Ademais, vale destacar que sua autenticidade, origem e idoneidade jamais foram objeto de questionamento ao longo do procedimento licitatório.

A controvérsia instaurada pela Comissão Permanente de Licitação surgiu por motivo diverso, qual seja, de que o documento em questão não registra expressamente que determinadas unidades da estação foram executadas em Plástico Reforçado com Fibra de Vidro – PRFV, circunstância que levou o parecer técnico a concluir pela inexistência da experiência específica exigida pelo edital.

Contudo, esse raciocínio parte de premissa que não encontra respaldo na própria dinâmica de emissão dos atestados de capacidade técnica.

Tais documentos destinam-se a certificar a execução satisfatória de determinado objeto contratual, não existindo modelo legal que imponha a descrição exhaustiva de todas as soluções construtivas, tecnologias empregadas ou especificações técnicas adotadas durante a execução do empreendimento. A extensão de seu conteúdo depende, naturalmente, dos critérios utilizados pelo órgão ou entidade responsável por sua emissão.

Não é incomum, portanto, que características técnicas efetivamente presentes na obra deixem de ser individualmente mencionadas no atestado, sem que isso retire da empresa a experiência adquirida ao longo de sua execução.

É exatamente essa situação que se verifica no presente caso.

A ausência de referência expressa ao emprego de unidades em PRFV não significa que essa solução construtiva não tenha integrado o empreendimento certificado pela COPANOR. Significa apenas que essa informação não foi destacada na redação escolhida pelo contratante ao emitir o respectivo atestado.

A decisão recorrida, entretanto, atribuiu a essa circunstância consequência jurídica que ela não comporta. A falta de detalhamento do documento foi interpretada como



prova negativa da experiência técnica, convertendo mera ausência de descrição em presunção de inexistência de fato.

Entretanto, essa conclusão não se sustenta.

Se a Comissão e sua equipe de apoio entendiam ser necessária a confirmação acerca do material construtivo empregado na execução da obra, havia caminho procedimental muito mais adequado do que presumir a inexistência dessa característica.

Assim, bastaria promover diligência junto à entidade emissora do atestado para esclarecer se o empreendimento certificado contemplou a utilização de unidades executadas em PRFV.

O próprio instrumento convocatório prevê de forma expressa, no subitem 14.5, a prerrogativa da SANEMAR de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento em qualquer fase da disputa.

Nenhum documento novo precisaria ser apresentado. Nenhuma experiência seria acrescida ao acervo técnico da licitante. Nenhum requisito de habilitação seria posteriormente preenchido. A diligência serviria unicamente para esclarecer informação já existente e inerente ao empreendimento efetivamente executado, permitindo que a decisão administrativa refletisse a realidade dos fatos, e não apenas a forma de redação adotada pelo contratante na elaboração do atestado.

Essa, aliás, é precisamente a finalidade atribuída à diligência pela legislação para permitir o esclarecimento de informações constantes da documentação regularmente apresentada, sem autorizar a substituição, complementação ou inovação da prova produzida pelo licitante.

O comando legal deixa evidente que a atividade saneadora não é mera faculdade da Administração Pública, mas sim um dever-poder que visa evitar a inabilitação desproporcional de licitantes capacitados em decorrência de meras omissões formais. No caso em apreço, a verificação da utilização de PRFV na obra executada para a COPANOR constitui elemento preexistente, cuja veracidade é comprovada pelas fotos ora coligidas e que poderia ser facilmente confirmada por meio de ofício formal da Comissão de Licitação à contratante originária, sem que tal medida importasse em qualquer inovação documental ou prejuízo à isonomia do certame.



A solução adotada pela Comissão acabou invertendo essa lógica. Em vez de esclarecer a dúvida existente por meio do instrumento previsto na legislação, optou por transformá-la diretamente em fundamento de inabilitação, embora a própria controvérsia pudesse ser resolvida mediante simples confirmação perante o órgão emissor do documento.

Esse procedimento mostra-se incompatível com os princípios da verdade material, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos voltados à obtenção da decisão administrativa mais fiel à realidade dos fatos.

Em última análise, a inabilitação da Recorrente não decorreu da inexistência da experiência técnica discutida, mas da opção por atribuir efeito definitivo a uma dúvida que poderia ser prontamente esclarecida mediante diligência.

Em síntese, ainda que a Comissão entendesse necessária a confirmação acerca da utilização de unidades executadas em PRFV no empreendimento certificado pela COPANOR, essa circunstância jamais poderia justificar, por si só, a imediata inabilitação da Recorrente.

Conforme demonstrado no capítulo precedente, a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida pelo edital decorre da experiência global adquirida na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, não da mera referência literal a determinada solução construtiva ou tecnologia específica.

Assim, tratando-se de aspecto pontual cuja confirmação poderia ser obtida mediante simples diligência junto ao órgão emissor do atestado, a adoção da medida extrema de inabilitação revelou-se desproporcional, incompatível com a finalidade da fase de habilitação e dissociada da busca pela verdade material que deve orientar a atuação administrativa.

Dessa forma, com o propósito de complementar a instrução probatória e afastar qualquer dúvida decorrente da forma de redação do atestado técnico, a Recorrente junta aos presentes autos registros fotográficos da execução da obra, os quais evidenciam, de forma objetiva e inequívoca, que as unidades de tratamento da ETE da COPANOR foram efetivamente implantadas e montadas em estruturas de Plástico Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV), corroborando a experiência técnica anteriormente demonstrada e restabelecendo a verdade material dos fatos, conforme imagem a seguir:



**3 – DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)**

**3.5 DA APLICAÇÃO NÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A decisão recorrida não revela apenas divergência quanto à interpretação das exigências de qualificação técnica previstas no edital. O que efetivamente se verifica é a adoção de critérios distintos para apreciação de situações submetidas ao mesmo instrumento convocatório, circunstância que compromete a isonomia entre os licitantes e a própria objetividade do julgamento.

Ao longo dessas razões recursais demonstrou-se que a inabilitação da Recorrente não decorreu da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados, nem da ausência de experiência na implantação de empreendimentos de saneamento de elevada complexidade. O fundamento determinante da decisão consistiu na interpretação conferida à documentação apresentada, exigindo-se correspondência praticamente absoluta entre a redação dos atestados e determinadas soluções tecnológicas previstas para o objeto licitado.

Ocorre que esse mesmo rigor interpretativo não foi observado quando o Diretor Técnico Operacional **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)** apreciou a documentação apresentada pelo Consórcio posteriormente declarado vencedor.

Naquela oportunidade, diante das impugnações formuladas pela ora Recorrente, o **SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343)** adotou interpretação substancial da documentação de habilitação, examinando os atestados em seu contexto, valorizando a experiência técnica global demonstrada e afastando compreensão estritamente literal das exigências editalícias.

Ao analisar a documentação da Recorrente, contudo, o método de julgamento foi substancialmente diverso.

A experiência efetivamente comprovada deixou de constituir o elemento central da análise. Em seu lugar, passou-se a exigir coincidência praticamente integral entre a redação dos atestados e determinadas especificações técnicas constantes do edital, convertendo diferenças de nomenclatura, de solução construtiva e de tecnologia empregada em fatores suficientes para afastar a capacidade técnica da licitante.



Não se está diante, portanto, de mera diversidade de conclusões decorrente da apreciação de documentos distintos. O que se evidencia é a utilização de metodologias distintas para aplicação da mesma cláusula editalícia.

Enquanto a documentação apresentada por um licitante foi apreciada sob perspectiva material, privilegiando-se a finalidade da qualificação técnica e a experiência efetivamente demonstrada, a documentação apresentada pela Recorrente foi submetida a exame marcadamente formalista, orientado por critério de identidade praticamente literal entre os atestados e determinadas especificações constantes do instrumento convocatório.

Uma atuação dessa natureza mostra-se incompatível com o dever de uniformidade que deve orientar toda atividade administrativa de julgamento.

O princípio do julgamento objetivo não exige apenas que os critérios estejam previamente definidos no edital. Exige, igualmente, que esses mesmos critérios sejam aplicados de maneira uniforme a todos os participantes do certame. Da mesma forma, a isonomia não se esgota na submissão formal dos licitantes às mesmas regras. É indispensável que essas regras sejam interpretadas segundo o mesmo padrão decisório, vedando-se que um concorrente seja beneficiado por interpretação ampliativa enquanto outro seja submetido a rigor significativamente mais elevado para comprovar o atendimento da mesma exigência.

Também sob a perspectiva da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, a decisão recorrida não pode prevalecer.

Uma vez adotada determinada metodologia para aferição da qualificação técnica, a Administração encontra-se vinculada à sua aplicação uniforme em relação a todos os licitantes. Admitir que o método de julgamento varie conforme a empresa analisada significa substituir a objetividade do procedimento por juízos casuísticos, incompatíveis com a impessoalidade que deve reger as contratações públicas.

Esse aspecto assume especial relevância no presente procedimento licitatório.

Inicialmente, a Recorrente foi desclassificada sob alegação de inexecutabilidade de sua proposta. Posteriormente, após a demonstração da inconsistência dos fundamentos adotados, a própria Administração reformou essa decisão e reconheceu a viabilidade da proposta apresentada.

Superada essa controvérsia, sobreveio nova decisão de exclusão do certame, desta vez fundada em interpretação excessivamente restritiva da documentação de habilitação,



igualmente baseada em premissas que, conforme demonstrado ao longo destas razões recursais, não encontram respaldo na finalidade da qualificação técnica nem no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Esse histórico evidencia que a exclusão da Recorrente não decorreu da efetiva inexistência de capacidade técnica, mas da sucessiva adoção de critérios interpretativos restritivos que acabaram por impedir a permanência da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

As consequências dessa atuação transcendem o interesse individual da Recorrente.

A manutenção da decisão recorrida significará admitir que uma mesma cláusula editalícia possa receber interpretações distintas conforme o licitante submetido à análise, comprometendo simultaneamente a isonomia, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, gerando por consequência prejuízo ao erário, na medida em que o objeto licitado será contratado por um preço substancialmente superior a proposta desta recorrente.

É precisamente para evitar esse resultado que o ordenamento jurídico impõe à Administração o dever de decidir de forma coerente, uniforme e impessoal.

No caso concreto, uma vez reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrente foi submetida a metodologia de julgamento significativamente mais restritiva pelo Diretor Técnico Operacional - SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343) do que aquela empregada em relação ao Consórcio declarado vencedor, resta comprometida a legitimidade da decisão de inabilitação, impondo-se sua reforma para restabelecer a igualdade de tratamento entre os participantes do certame e assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

**3 - DO MÉRITO (DA INABILITAÇÃO INDEVIDA)**  
**3.6 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA**  
**ECONOMICIDADE, DA AUTOTUTEIA E DO CONTROLE DOS ATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

O presente recurso não representa mera manifestação de inconformismo da Recorrente quanto ao resultado da fase de habilitação.



A decisão ora impugnada produz consequências que ultrapassam a esfera jurídica dos licitantes, na medida em que interfere diretamente na definição da proposta que será contratada pela Administração e, conseqüentemente, na adequada aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstrado ao longo destas razões recursais, a Recorrente apresentou a proposta de menor preço do certame, teve posteriormente reconhecida pela própria Administração a exequibilidade de sua oferta e comprovou possuir capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Se, apesar disso, vier a ser mantida sua inabilitação com fundamento em interpretação incompatível com a legislação, com a finalidade da qualificação técnica e com as próprias regras do edital, a Administração assumirá, de forma consciente, a opção por contratar proposta economicamente mais onerosa.

Essa circunstância não se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

Uma vez demonstrado que o afastamento da proposta mais vantajosa decorreu de erro na interpretação do Diretor Técnico Operacional SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343) dos requisitos de habilitação, a decisão passa a sujeitar-se ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade exercido pelos órgãos de controle competentes, os quais poderão avaliar se a contratação observou os princípios que regem as licitações públicas e se o dispêndio adicional de recursos públicos na importância superior a R\$ 6.000.000,00, encontrava efetivo respaldo jurídico e técnico, ou se a mesma foi proferida sem lastro em elementos técnicos robustos e verificáveis, o que pode gerar inclusive a responsabilização dos agentes que lhe deram causa.

É precisamente por essa razão que a legislação prestigia a autotutela administrativa, permitindo que a própria Administração reveja seus atos sempre que identificada ilegalidade ou interpretação incompatível com o ordenamento jurídico, evitando que equívocos decisórios produzam consequências patrimoniais posteriormente questionáveis.

A reconsideração da decisão recorrida, portanto, não representa simples acolhimento das pretensões da Recorrente, mas constitui também medida de prudência administrativa, destinada a assegurar que a contratação final reflita a correta aplicação do edital, preserve a seleção da proposta mais vantajosa e afaste potenciais questionamentos futuros quanto à legalidade, à motivação e à economicidade do procedimento licitatório.



**4 - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, demonstrado que a decisão recorrida decorreu de interpretação excessivamente restritiva da cláusula de qualificação técnica, incompatível com a finalidade do instituto da habilitação técnica, com o regime de contratação semi-integrada adotado pelo edital, com a efetiva equivalência da experiência técnica comprovada pela Recorrente e, ainda, com os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, requer o **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Edital de Licitação nº 05/2025.

Em consequência, requer seja reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório, declarando-se sua habilitação para prosseguimento no certame, com a consequente desconstituição de todos os atos administrativos posteriores que tenham decorrido exclusivamente da decisão ora impugnada.

Requer, ainda, caso esta Comissão Permanente de Licitação entenda por manter a decisão recorrida, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma prevista no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR e na Lei nº 13.303/2016, acompanhado da íntegra do processo administrativo e das presentes razões recursais.

A reforma da decisão recorrida, longe de representar flexibilização das regras do certame, traduz o efetivo cumprimento do instrumento convocatório, preservando a uniformidade dos critérios de julgamento, a isonomia entre os licitantes, a objetividade da fase de habilitação e a finalidade maior da licitação, consistente na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes Termos,  
Espera Deferimento.

Maricá, 09 de julho de 2026.

ADIB JOSE FRANCISCO Assinado de forma digital por ADIB JOSE  
JUNIOR:02348547740 FRANCISCO JUNIOR:02348547740  
Dados: 2026.07.09 14:55:11 -03'00'

**CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ**

Adib Jose Francisco Junior  
Representante Legal  
CPF: 023.485.477-40



**SANEMAR — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARICÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025 | PROCESSO Nº 17005/2025

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Ref.: Recurso interposto pelo Consórcio Sanear Maricá em 09/07/2026*

O **CONSÓRCIO PONTA NEGRA**, integrado por **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA** (empresa líder, 72%, CNPJ 11.099.079/0001-76) e **ECTAS SANEAMENTO S.A.** (28%, CNPJ 05.257.192/0001-30), representado por seus procuradores, vem apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I. PRELIMINARMENTE — DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA DECISÃO DA CPL**

A Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação de habilitação do Consórcio Sanear Maricá, emitiu Parecer Técnico fundamentado e declarou sua inabilitação por ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional específica exigida no Edital. Esse ato administrativo goza de presunção de legalidade e motivação.

Para desconstituir uma decisão administrativa fundamentada, não basta ao recorrente apresentar interpretação alternativa dos mesmos documentos ou afirmar que a decisão deveria ter sido diferente. É necessário demonstrar vício jurídico objetivo e concreto. O recurso não o faz — limita-se a propor leitura diversa da cláusula de qualificação técnica, o que é insuficiente para a reforma do ato.

**II. DO MÉRITO — REBUTTAL AOS ARGUMENTOS RECURSAIS**

**2.1. MBBR e UASB + Lodos Ativados são tecnologias distintas e não equivalentes — a experiência em uma não substitui a qualificação na outra**

O argumento central do recurso é que a experiência comprovada em ETEs com tecnologia UASB + Lodos Ativados demonstraria capacidade técnica "equivalente ou superior" para fins de habilitação no presente certame, que exige experiência específica em ETE compacta terciária com tecnologia MBBR e estrutura em PRFV. Esse argumento não procede.

MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) e UASB + Lodos Ativados são tecnologias de tratamento biológico de esgoto fundamentalmente distintas, com



bases de projeto, parâmetros de dimensionamento, mecanismos de controle operacional e competências técnicas específicas que não se intercambiam:

| CRITÉRIO                             | UASB + LODOS ATIVADOS                                                                         | MBBR — OBJETO LICITADO                                                                                                                                      |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Natureza da biomassa</b>          | Em suspensão no licor misto — controlada por recirculação e descarte de lodo                  | Aderida em mídias plásticas (carriers) — biofilme fixado nos suportes em suspensão                                                                          |
| <b>Base do dimensionamento</b>       | Carga orgânica volumétrica, TDH, concentração de SSV, idade do lodo, taxa de recirculação     | Área superficial para biofilme, quantidade e tipo de mídias plásticas, taxa de preenchimento do reator (30–70%), eficiência de retenção dos carriers        |
| <b>Controle operacional</b>          | Manta de lodo anaeróbio (UASB), recirculação, sedimentabilidade, índice volumétrico de lodo   | Desenvolvimento e desprendimento do biofilme, movimentação das mídias, integridade das peneiras de retenção, aeração específica para suspensão dos carriers |
| <b>Material construtivo</b>          | Concreto, aço, PEAD — PRFV não é padrão nessa tecnologia                                      | PRFV (Polímero Reforçado com Fibra de Vidro) — material específico dos tanques, com processo proprietário de fabricação                                     |
| <b>Competência técnica requerida</b> | Específica para sistemas anaeróbios + lodos ativados — não inclui domínio de biofilme aderido | <b>Específica para MBBR — NÃO derivada da experiência em UASB ou Lodos Ativados convencionais</b>                                                           |

As diferenças não são cosméticas ou terminológicas. São estruturais. Uma equipe técnica com experiência comprovada em UASB + Lodos Ativados não adquire, por esse só fato, as competências específicas para projetar, implantar e operar um reator MBBR com biofilme aderido em mídias plásticas e estruturas em PRFV. São processos biológicos distintos, com lógicas de projeto distintas e exigências operacionais distintas.

**A consequência jurídica é direta: o critério de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" — invocado pela recorrente e reconhecido pela jurisprudência do TCU — pressupõe que os serviços comparados pertençam à mesma família tecnológica ou demandem**



**competências técnicas substancialmente sobreponíveis. Não é esse o caso. UASB + Lodos Ativados e MBBR pertencem a categorias tecnológicas distintas. A experiência em uma não equivale à qualificação na outra.**

A exigência editalícia de experiência específica em MBBR e PRFV não é restrição terminológica nem excesso interpretativo da CPL. É requisito tecnicamente justificado, proporcional e diretamente relacionado às características específicas do objeto licitado — conforme exige o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016. A CPL identificou corretamente essa distinção e agiu em conformidade com a finalidade da qualificação técnica.

## **2.2. O regime semi-integrado não elimina a exigência de qualificação tecnológica específica**

O recurso sustenta que o regime semi-integrado esvaziaria a exigência de experiência em MBBR/PRFV, pois o contratado teria liberdade para definir as soluções técnicas durante a execução. O argumento não se sustenta.

O regime semi-integrado atribui ao contratado a responsabilidade pelo detalhamento do projeto executivo — não a liberdade de substituir a tecnologia de tratamento. O Projeto Básico e os documentos técnicos do Edital fixam os parâmetros de desempenho e as diretrizes que orientam a solução. Admitir o argumento da recorrente tornaria a qualificação técnico-operacional um requisito vazio, pois qualquer empresa com qualquer experiência em ETE poderia participar de qualquer certame, bastando invocar a flexibilidade do regime semi-integrado.

## **2.3. Porte não equivale a domínio tecnológico — o atestado de 4.115 L/s em UASB não demonstra capacidade em MBBR**

A recorrente apresenta como principal evidência de capacidade o atestado da INFRACON referente à ETE do DMAE de Porto Alegre (4.115 L/s, tecnologia UASB + Lodos Ativados), argumentando que esse empreendimento seria "274 vezes maior" que o objeto licitado e que isso demonstraria capacidade técnica superior.

O argumento confunde duas dimensões independentes: porte e tecnologia. Uma empresa pode ter executado o maior empreendimento de saneamento do país em tecnologia UASB e ainda assim carecer de qualificação para operar um sistema MBBR — porque são tecnologias com lógicas de projeto e operação genuinamente distintas, conforme demonstrado na seção 2.1. Porte é um indicador quantitativo. Domínio tecnológico é um indicador qualitativo. O Edital exige o segundo, não apenas o primeiro.

## **2.4. O precedente TCU invocado é inaplicável ao caso concreto**



O Consórcio Sanear Maricá cita o Acórdão nº 298/2024-TCU-Plenário para sustentar a aceitação de experiência em tecnologia "equivalente". A invocação é equivocada, pois o caso é factualmente distinto.

No julgamento do Acórdão 298/2024, o TCU analisou a inabilitação de empresa que apresentou atestado de "Planta Genérica de Valores" para atender exigência de "Relatório Genérico de Valores" — dois documentos de mesma natureza técnica, mesma normatização (NBR 14.653) e mesma finalidade, diferindo apenas na nomenclatura do contratante ao emití-los. Era uma diferença de forma, não de substância técnica.

O presente caso é diferente. Não há diferença de nomenclatura entre MBBR e UASB + Lodos Ativados. Há diferença de tecnologia. Conforme demonstrado, são processos biológicos com bases de projeto, critérios de dimensionamento e competências operacionais distintos. O precedente do TCU aplica-se quando a diferença entre o atestado e a exigência é terminológica ou formal — não quando é tecnológica e substancial. O Acórdão 298/2024 não ampara a posição da recorrente.

#### **2.5. A diligência não pode suprir deficiência de habilitação**

O pedido subsidiário de diligência para verificar se o atestado COPANOR contemplava PRFV não pode ser acolhido. Diligência destina-se a esclarecer informações constantes da documentação apresentada — não a produzir novos elementos probatórios para suprir lacuna de habilitação. Admitir esse pedido violaria o princípio da isonomia em relação aos licitantes que apresentaram documentação completa desde o início.

### **III. CONCLUSÃO E PEDIDO**

A decisão da CPL é tecnicamente fundamentada e juridicamente correta. MBBR e UASB + Lodos Ativados são tecnologias distintas — a experiência em uma não equivale à qualificação na outra, independentemente do porte do empreendimento. O recurso não demonstra vício objetivo no ato administrativo, limitando-se a propor interpretação alternativa que não encontra amparo no Edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, o Consórcio Ponta Negra requer:

- (i) o conhecimento e integral provimento das presentes contrarrazões;
- (ii) a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Sanear Maricá;
- (iii) a confirmação da habilitação do Consórcio Ponta Negra e sua declaração como vencedor do Procedimento Licitatório nº 05/2025;
- (iv) o regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto ao Consórcio Ponta Negra.



Processo: 12126/2026  
Data de Inf: 10/07/2026  
Rubrica: f Filho

Maricá/RJ, 15 de julho de 2026.

GUILHERME JOSE  
FELIPE DE ALMEIDA  
FILHO:14508224792

Assinado de forma digital por  
GUILHERME JOSE FELIPE DE  
ALMEIDA FILHO:14508224792  
Dados: 2026.07.15 16:41:11  
-03'00'

---

**CONSÓRCIO PONTA NEGRA**  
INOVA INFRAESTRUTURA LTDA (Líder) | ECTAS SANEAMENTO S.A.



## À Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, representado pela empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, contra decisão do Procedimento Licitatório nº 05/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do Padre, localizado no 2º distrito do Município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente recurso é tempestivo.

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que declarou sua inabilitação e habilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Aduz a Recorrente, resumidamente, que a sua inabilitação ocorreu “com base nessa premissa interpretativa equivocada”, “sob equivocado fundamento de que a experiência anteriormente comprovada na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs [...] não demonstra experiência específica em razão da tecnologia utilizada.”

Segundo a Recorrente, a controvérsia decorre do “critério interpretativo adotado” de que “somente seriam aptos a comprovar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante os atestados que reproduzissem, de forma específica, a mesma solução tecnológica e o mesmo sistema construtivo previstos para o empreendimento licitado”.

Dessa forma, requereu a Recorrente a reforma da decisão recorrida.

Em contrarrazões, sustentou a Recorrida que “as diferenças não são cosméticas ou terminológicas”. Segundo a Recorrida “uma equipe técnica com experiência comprovada em UASB + Lodos Ativados não adquire, por esse só fato, competências para projetar, implantar e operar um reator MBBR”.

No que cabe a Comissão Permanente de Licitação, cumpre esclarecer que, considerando a complexidade do objeto licitado, a análise de adequação da proposta e dos documentos de habilitação da Recorrente foi realizada pela Diretoria Técnico Operacional. Assim, conforme o parecer técnico – fls. 4953/4957, o que se depreende dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025.

A adequação da proposta e da qualificação técnica do CONSÓRCIO PONTA NEGRA foi atestada pela Diretoria Requisitante, conforme despachos acostados aos autos do referido processo.



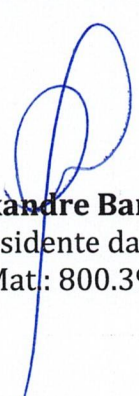


| Companhia de Saneamento de<br>Maricá S.A. - SANEMAR |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| Processo                                            | 12126/2026 |
| Data do Início                                      | 10/07/2026 |
| Folha                                               | 37         |
| Rubrica                                             |            |

No mais, os documentos de habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA estão acostados às fls. 3832/4135 dos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025, bem como os documentos do CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, que estão às fls. 4226/4949.

Desse modo, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

  
**Alexandre Barroso**  
Presidente da CPL  
Mat: 800.397

Maricá, 16 de julho de 2026.

| Companhia de Saneamento de<br>Maricá S.A. - SANEMAR |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| Processo                                            | 12126/2026 |
| Data do Início                                      | 10/07/2026 |
| Folha                                               | 37         |
| Rubrica                                             |            |

No mais, os documentos de habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA estão acostados às fls. 3832/4135 dos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025, bem como os documentos do CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, que estão às fls. 4226/4949.

Desse modo, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 16 de julho de 2026.





|                                        |                     |
|----------------------------------------|---------------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá S.A. |                     |
| Processo Número                        | 12126/2026          |
| Data do Início                         | 10/07/2026          |
| Folha                                  | 38                  |
| Rubrica                                | <i>[assinatura]</i> |

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Processo n.º 12126/2026.

PARECER N.º 048/DJGC/2026  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – N.º 05/2025  
RECURSO  
ANÁLISE DE LEGALIDADE.

Data: 11/08/2026.

## I – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo do licitante CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ contra decisão da CPL que a inabilitou por não preencher as exigências de qualificação técnica, conforme 12ª Ata de realização da licitação (fls. 4958/4959 – vol. XXV), mantendo o licitante CONSÓRCIO PONTA NEGRA vencedor, conforme consta na 10ª ata, cuja licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ.

Em síntese a Recorrente (fls. 03/30) alega irregularidade na sua desclassificação por descumprimentos dos requisitos de qualificação técnica, justificando que houve interpretação técnica restritiva da cláusula de qualificação técnica e os atestados apresentados apresentam equivalência técnica com as exigências do Edital.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 51/58) a Recorrida afirma que a Recorrente não atende aos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital, justificando que os atestados apresentados não seriam equivalentes ou superiores.

Em primeiro lugar, verifica-se que as questões suscitadas no recurso possuem natureza estritamente técnica, que fogem da expertise desta Diretoria Jurídica, cabendo aos órgãos técnicos da SANEMAR a sua análise.

Ademais, orientamos a D. CPL e órgãos técnicos que analisem o recurso de forma objetiva e fundamentada, conforme artigo 31 *caput* da Lei n. 13.303/16.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais



|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá S.A. |            |
| Processo Número                        | 12126/2026 |
| Data do Início                         | 10/07/2026 |
| Folha                                  | 39         |
| Rubrica                                |            |

### Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídica passamos a analisar o recurso.

## II – Da Qualificação Técnica

A Recorrente sustenta que sua desclassificação baseou-se em interpretação restritiva da cláusula de qualificação técnica incompatível com o regime da contratação semi-integrada, desconsiderou equivalência técnica dos empreendimentos executados e necessidade de realização de diligência.

A Lei 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos são sucintos ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica. Esta empresa estatal adota como boa prática redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, com as devidas adaptações para a Lei 13.303/13 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR<sup>1</sup>.

Os requisitos exigidos de qualificação técnica operacional e profissional constam no item 8.5.4 do Edital, exigindo-se capacidade técnica operacional e profissional.

A qualificação técnica operacional pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.<sup>2</sup> Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> [https://sanemar-sa.com.br/doc/regulamentos/RILC\\_da\\_SANEMAR-Vers%C3%A3o\\_10.2025.pdf](https://sanemar-sa.com.br/doc/regulamentos/RILC_da_SANEMAR-Vers%C3%A3o_10.2025.pdf)

<sup>2</sup> ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.





|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá S.A. |            |
| Processo Número                        | 12126/2026 |
| Data do Início                         | 10/07/2026 |
| Folha                                  | 40         |
| Rubrica                                |            |

#### Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”<sup>4</sup>

Por outro lado, a capacidade técnica profissional, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”<sup>5</sup>. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”<sup>6</sup>.

A Recorrente afirma que os atestados de qualificação técnica apresentados com tecnologia diversa da estabelecida no Edital se enquadrariam no requisito do item 8.4.5, item I, alínea, visto que se admite a comprovação de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em analogia ao art. 67 inc. II da Lei 14.133/21.

Dessa forma, deve-se justificar a inadequação lógica, técnica ou científica que motivam a não aceitação dos atestados apresentados pela Recorrente, visto que, do ponto de vista jurídico, admite-se a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.

Por outro lado, caso o atestado e documentos apresentados despertem dúvidas quanto às suas informações, confiabilidade e lisura, nada impende que seja realizada diligência do atestado de capacidade técnica para complementação de informação, nos termos do Acórdão 2.730/2015 – Plenário. Veja-se:

#### **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

<sup>4</sup> Id.

<sup>5</sup> ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.



|                                        |                                                                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá S.A. |                                                                                     |
| Processo Número                        | 12126/2026                                                                          |
| Data do Início                         | 10/07/2026                                                                          |
| Folha                                  | 41                                                                                  |
| Rubrica                                |  |

### Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

Além disso, Marçal Justen Filho ensina que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória<sup>7</sup>.

Contudo, quanto à questão técnica, não compete a esta especializada a análise do mérito, na qual não possuímos expertise, cabendo tal análise aos órgãos técnicos de forma objetiva e motivada, com fundamento no artigo 31 *caput* da Lei n. 13.303/16.

Por último, nos termos do ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657). Confira-se a Jurisprudência anterior do STJ:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

### III – Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido (CPC, art. 213), e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer.

<sup>7</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424





|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá S.A. |            |
| Processo Número                        | 12126/2026 |
| Data do Início                         | 10/07/2026 |
| Folha                                  | 72         |
| Rubrica                                |            |

**Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa**

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso no art. 59, §1º da Lei 13.303/16 regulamentado pelos arts. 104 a 109 do RILC SANEMAR:

Art. 104. Após o encerramento da fase de habilitação poderá ser iniciada a fase recursal. Parágrafo Único. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 105. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 1º. É dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer, salvo no caso de licitação realizada na modalidade de pregão, em que deverá ser observado o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 106. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 107. Os recursos serão apreciados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º. A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, que poderá exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º. Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo o Diretor Presidente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Art. 108. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 109. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. (grifou-se)

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

**A CPL, após, ao Diretor da Pasta, e a Presidência,**

**BRUNO FIALHO RIBEIRO**  
**Diretor Jurídico e de Gestão Corporativa**  
**Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR**





Licitação Sanemar &lt;licitacao.sanemar.sa@gmail.com&gt;

**Solicitação de Diligência - PL 05.2025**

6 mensagens

Ana Paula Busch <ana.busch@sanemar-sa.com.br>  
Para: Licitação Sanemar <licitacao@sanemar-sa.com.br>  
Cc: magno.machado@sanemar-sa.com.br

22 de julho de 2026 às 16:05

Trata o presente processo administrativo, sobre Contratação de Empresa Especializada para consolidação do Projeto Básico, Executivo e "As Built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

Após análise do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, esta Diretoria Técnica Operacional, vem solicitar diligência referente ao Atestado da Estação de Tratamento de Esgoto Serraria com capacidade de tratamento de 4.115l/s, acostado aos autos do Processo Administrativo n.º 17005/2025, para uma melhor análise técnica.

Por todo acima exposto, solicitamos ainda, que seja anexado o Memorial Descritivo, Projeto "As Built" e quaisquer material adjacente para comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

--



Companhia de Saneamento de Maricá  
Ana Paula Correa Busch  
Diretoria de Operação e Fiscalização  
Coordenadora  
(21) 2634-0534

Processo: 127261/2026  
Data de Início: 10/07/2026  
Rubrica: 43  
Folha: 43

22 de julho de 2026 às 16:05

Licitação Sanemar <licitacao@sanemar-sa.com.br>  
Para: Hydra Engenharia <licitacaohydra@gmail.com>

22 de julho de 2026 às 17:54

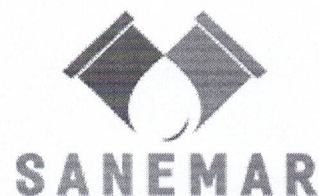
Boa Tarde.

Em análise ao recurso interposto por este Consórcio, a Diretoria Técnica Operacional solicita diligência para que seja cumprida no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme encaminhado.

Atenciosamente;

Comissão Permanente de Licitação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



22 de julho de 2026 às 17:54



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assessoria de Licitações  
(21) 2634-0534 Ramal 1523

Hydra Engenharia <licitacaohydra@gmail.com>  
Para: Licitação Sanemar <licitacao@sanemar-sa.com.br>

27 de julho de 2026 às 15:25

**Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria Técnica Operacional da SANEMAR,**

Em atendimento tempestivo à diligência solicitada no dia 22 de julho de 2026, referente ao Processo Administrativo nº 17005/2025 e Procedimento Licitatório nº 05/2025, encaminhamos em anexo o ofício nomeado **"2026.07.27 - RESPOSTA DILIGENCIA.pdf"**.

Informamos que a documentação técnica exigida (que inclui o Memorial Descritivo, Projetos "As Built", projetos executivos e especificações técnicas) encontra-se agrupada em um arquivo ZIP que possui mais de 700MB.

Como o tamanho do arquivo excede o limite permitido para envio e download direto pelos servidores do Gmail, o link para acessar e baixar toda a documentação foi devidamente inserido no ofício em anexo.

Caso tenham qualquer dificuldade para baixar os arquivos por conta desse limite de tamanho no e-mail, disponibilizamos abaixo a opção do link alternativo em nuvem para o acesso direto:

 **Link de acesso aos documentos:** DILIGENCIA SANEMAR - Google Drive

Processo: 12426 / 2026  
Data de Início: 10/07/2026  
Rubrica: 15/07/2026

**O Consórcio Sanear Maricá requer o recebimento desta documentação.**

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



SERRARIA.rar



Setor de Licitações e Contratos

**HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

**CNPJ: 10.547.330/0001-55**

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**2026.07.27 - RESPOSTA DILIGENCIA.pdf**  
431K

Licitação Sanemar <licitacao@sanemar-sa.com.br>  
Para: Hydra Engenharia <licitacaohydra@gmail.com>

27 de julho de 2026 às 17:48

Boa Tarde.

Documentação da resposta da Diligência solicitada recebida.

Atenciosamente;

Comissão Permanente de Licitação.  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Hydra Engenharia** <licitacaohydra@gmail.com>  
Para: Licitação Sanemar <licitacao@sanemar-sa.com.br>

28 de julho de 2026 às 08:42

Obrigado pelo retorno.  
Atenciosamente,



Setor de Licitações e Contratos

**HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA****CNPJ: 10.547.330/0001-55**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Licitação Sanemar** <licitacao@sanemar-sa.com.br>

28 de julho de 2026 às 10:48

Para: Ana Paula Busch &lt;ana.busch@sanemar-sa.com.br&gt;, Magno.machado@sanemar-sa.com.br

Bom dia.

Segue a resposta da diligência do Consórcio Sanear Maricá

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Processo: 121261/2026  
Data de Início: 10/07/2026  
Rubrica: [assinatura] Folha: 45

 **2026.07.27 - RESPOSTA DILIGENCIA.pdf**  
431K



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR – RJ**

Processo Administrativo nº 17005/2025

Procedimento Licitatório nº 05/2025

Regime de Execução: Semi-integrada – Lei Federal nº 13.303/2016 e RILC/SANEMAR

Objeto: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e "as built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, localizada no 2º distrito do Município de Maricá/RJ.

Prezados senhores,

O **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ**, constituído pelas empresas **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.547.330/0001-55, **TIRRENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.620.355/0001-00 e **INFRACON ENGENHARIA S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.444.283/0001-88, com sede na Avenida das Américas 3434, Bloco 2, Sala 205 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22640-102, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. **ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40 e portador da cédula de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA À DILIGÊNCIA** em atendimento à solicitação formulada pela Diretoria Técnica Operacional via e-mail institucional em 22 de julho de 2026 (ID do Processo nº 17005/2025), consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. DA SÍNTESE DA DILIGÊNCIA E DO ATENDIMENTO TEMPESTIVO**

Em análise ao Recurso Administrativo deste Consórcio (ID do Processo nº 17005/2025), a Diretoria Técnica Operacional da SANEMAR solicitou diligência para juntada do Memorial Descritivo, Projeto "As Built" e documentos adjacentes referentes aos atestados de qualificação técnica, no prazo de 3 (três) dias úteis (ID do Processo nº 17005/2025).

Em atendimento tempestivo, o Consórcio Sanear Maricá anexa a documentação técnica integral para comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

**2. DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: ANEXAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS "AS BUILT" E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Em cumprimento à solicitação (ID do Processo nº 17005/2025), o Consórcio acostou por meio do link abaixo o Memorial Descritivo, os Projetos "As Built" e os projetos executivos de engenharia civil, hidráulica, mecânica, elétrica e automação, além dos memoriais de cálculo de processo.

Os documentos detalham as obras executadas e demonstram o atendimento aos parâmetros exigidos no Edital nº 05/2025 (ID do Processo nº 17005/2025).

Link documentos diligência SANEMAR

[https://drive.google.com/drive/folders/1pAiiXVaSXEkrlITWCRo4ySe6swH8ZzV?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1pAiiXVaSXEkrlITWCRo4ySe6swH8ZzV?usp=drive_link)



### 3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os documentos técnicos anexados confirmam a qualificação técnica do Consórcio nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

O acervo referente à ETE do DMAE atesta capacidade de tratamento de 4.115 l/s (ID do Processo nº 17005/2025), vazão 274 vezes superior à exigida no certame (ID do Processo nº 17005/2025). Já os projetos do acervo COPANOR comprovam a execução de unidades operacionais em estruturas de PRFV (ID do Processo nº 17005/2025).

### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e em cumprimento rigoroso à diligência solicitada pela Diretoria Técnica Operacional, o **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** requer a Vossa Senhoria e à Comissão Permanente de Licitação:

- o recebimento e o processamento da presente Manifestação de Resposta à Diligência, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais e editalícios;
- o recebimento e a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025 do Memorial Descritivo, do Projeto "As Built", dos Projetos Executivos e das Especificações Técnicas anexadas, declarando-se o integral atendimento à diligência promovida;
- o acolhimento da comprovação técnica apresentada, com a consequente reforma da decisão anteriormente proferida, declarando-se habilitado o Consórcio Sanear Maricá no Procedimento Licitatório nº 05/2025;

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

ADIB JOSE  
FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740

Assinado de forma digital  
por ADIB JOSE FRANCISCO  
JUNIOR:02348547740  
Dados: 2026.07.27 14:28:51  
-03'00'

**CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ**

Adib Jose Francisco Junior

Representante Legal

CPF: 023.485.477-40





| Companhia de Saneamento de<br>Maricá S.A. - SANEMAR |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| Processo                                            | 12126/2026 |
| Data do Início                                      | 10/07/2026 |
| Folha                                               | 48         |
| Rubrica                                             |            |

Maricá, 13 de agosto de 2026.

**À Diretoria Técnico Operacional**

Encaminhamos o presente para manifestação acerca das matérias suscitadas.

Ressaltamos que o Recurso e as Contrarrazões foram previamente encaminhados para o *e-mail* dessa Diretoria, bem como a resposta ao pedido de diligência formulado.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, solicitamos resposta escrito com relação ao alegado pela Recorrente.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

  
**Alexandre Barroso**  
Presidente da CPL  
Mat.: 800.397

Maricá, 13 de agosto de 2026.



### Nota Técnica – Diretoria Técnico Operacional

Maricá, 17 de agosto de 2026.

**Processo n.º 12126/2026**

**À Diretoria Administrativa Financeira**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Trata-se o presente processo administrativo de análise de recurso administrativo do CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, contra decisão que a inabilitou do Procedimento Licitatório nº 05/2025, de Contratação de Empresa Especializada para consolidação do Projeto Básico, Executivo e “As Built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e Execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

Após análise do recurso, contrarrazões e dos documentos enviados pela recorrente por link<sup>1</sup> e acostados aos autos, especialmente aqueles relacionados ao pedido de diligência, passamos a apresentar os seguintes esclarecimentos e considerações:

#### **1 - RELATÓRIO TÉCNICO PARA ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA:**

O presente parecer consolida a manifestação técnica e jurídica da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR) em resposta aos argumentos e documentos apresentados pelo Consórcio Sanear Maricá em sede de manifestação à diligência e recurso administrativo. A controvérsia gira em torno da comprovação de qualificação técnica operacional exigida no Procedimento Licitatório nº 05/2025, especificamente no que

1

[https://drive.google.com/drive/folders/1pAiiXVaSXEkIrIITWCRo4ySe6swh8ZzV?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1pAiiXVaSXEkIrIITWCRo4ySe6swh8ZzV?usp=drive_link)



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 50         |
| Rubrica                                        | ap.        |

concerne à adoção da Tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) e à execução de ETE compacta em PRFV (Plástico Reforçado com Fibras de Vidro).

Em atendimento à diligência solicitada pela Diretoria Técnica Operacional da SANEMAR, o Consórcio apresentou documentação complementar, sustentando que a experiência pregressa em obras de grande porte (tais como a ETE Serraria, vinculada ao DMAE de Porto Alegre, e unidades operacionais atestadas pela COPANOR) seria suficiente para suprir os requisitos editalícios, independentemente da adoção de sistemas anaeróbios (UASB) ou de estruturas civis em concreto armado em detrimento de estações compactas em PRFV com tecnologia de biofilme em leito móvel.

A análise técnica a seguir demonstra a improcedência das alegações da licitante, evidenciando que a exigência editalícia encontra estrito respaldo legal, técnico e jurisprudencial, sendo inadmissível a substituição de tecnologias e materiais com princípios de funcionamento e engenharia distintos.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A exigência de qualificação técnica específica no certame está plenamente amparada pelo art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais) e pelo art. 90 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da SANEMAR, que regem as contratações da Companhia:

*“Art. 58. A habilitação visará a verificar a possibilidade de o licitante cumprir as condições necessárias para a execução do objeto e será restrita a: [...]  
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”*

A Administração Pública possui o poder-dever de estabelecer em edital os requisitos indispensáveis à garantia da execução satisfatória do objeto, priorizando a padronização operacional, a eficiência energética, a facilidade de manutenção e a durabilidade dos ativos de saneamento. A adoção da tecnologia MBBR e de estações compactas em PRFV não se



constitui em restrição arbitrária à competitividade, mas em requisito essencial para assegurar o atendimento aos parâmetros ambientais e operacionais definidos no projeto básico da ETE Ponta Negra.

### 3- ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA: TECNOLOGIA MBBR VERSUS SISTEMA UASB:

Um dos pontos centrais da defesa da licitante baseia-se na alegação de que a experiência com grandes estações de tratamento — especificamente com o sistema UASB (Upflow Anaerobic Sludge Blanket - Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo) — comprovaria a aptidão para executar o escopo licitado. Tal premissa revela um equívoco técnico fundamental sob a ótica da engenharia sanitária e ambiental.

#### 3.1. Divergência de Princípios Biológicos e Operacionais:

| Parâmetro / Característica             | Tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor)                                                                                                   | Sistema UASB (Upflow Anaerobic Sludge Blanket)                                                                                       |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Classificação do Processo              | Processo biológico aeróbio ou anóxico com biomassa aderida.                                                                                    | Processo biológico estritamente anaeróbio.                                                                                           |
| Meio de Crescimento                    | Biomassa aderida a elementos suporte (mídias) de polímero mantidos em suspensão e constante movimento por aeração/agitação mecânica.           | Biomassa suspensa formando uma manta de lodo granular ou floculenta no interior do reator.                                           |
| Requisitos de Equipamentos e Automação | Exige sistemas complexos de insuflação de ar, sopradores, difusores de ar, peneiras de retenção de mídias e automação eletromecânica avançada. | Baseia-se em escoamento hidráulico ascendente, separador trifásico (gás-líquido-sólido) e captação de biogás, sem aeração biológica. |



|                                        |                                                                                                                                    |                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dinâmica Operacional e Perfil de Carga | Elevada retenção de biomassa por unidade de volume, alta resiliência a picos de carga orgânica, menor pegada espacial (footprint). | Sensível a variações abruptas de temperatura e cargas tóxicas, exigindo pós-tratamento rigoroso para atendimento a padrões exigentes de lançamento. |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Conforme demonstrado no quadro comparativo, o sistema MBBR e o sistema UASB operam sob princípios cinéticos, hidrodinâmicos, microbiológicos e eletromecânicos inteiramente distintos. A experiência na operação ou construção de reatores anaeróbios do tipo UASB (como os atestados na ETE Serraria) não confere à empresa a expertise necessária para o dimensionamento, fabricação, montagem e comissionamento de um sistema de biofilme em leito móvel (MBBR), que demanda conhecimentos específicos em aeração difusa, dinâmica de fluidos com mídias plásticas e controle de perdas de carga em reatores aeróbios.

#### 4- ANÁLISE CONSTRUTIVA E DE MATERIAIS: OS MATERIAIS EM PRFV APRESENTADOS PELA LICITANTE VERSUS A EXIGÊNCIA DE ETE COMPACTA EM PRFV DESCRITA NO EDITAL:

Um aspecto crítico da diligência refere-se ao confronto entre os materiais em PRFV (Plástico Reforçado com Fibra de Vidro) efetivamente trabalhados pela licitante em seus atestados de capacidade técnica e o que é rigorosamente exigido no edital do certame.

##### 4.1. Os Materiais em PRFV Alegados pela Licitante nos Atestados (ETE Serraria / COPANOR)

Ao examinar a documentação apresentada pelo Consórcio Sanear Maricá (com base nos acervos da ETE Serraria e projetos da COPANOR), verifica-se que a utilização de PRFV restringiu-se a componentes eletromecânicos pontuais, acessórios hidráulicos e estruturas de suporte secundárias inseridos em obras civis monumentais de concreto armado.



Especificamente, os registros apontam:

1. Calhas Parshall em PRFV: Utilizadas para medição de vazão (ex: Calhas Parshall de 10 ft e 1.1/2 ft), com espessuras laminares específicas (ex: 8 mm a 12 mm), que constituem dispositivos hidráulicos de medição e não tanques ou reatores biológicos de tratamento.
2. Campânulas Coletoras de Gases e Calhas de Efluentes: Elementos auxiliares instalados na cobertura de reatores anaeróbios de grande porte em concreto armado reatores destinados exclusivamente à captação de biogás e direcionamento de efluentes brutos.
3. Pisos em Grades Poltrudadas de PRFV: Aplicados em passarelas, patamares e guarda-corpos de circulação de operadores, empregando resina isoftálica ou vinílica com aditivos anti-UV.
4. Tubulações e Conexões em PRFV: Tubos com liner anticorrosivo em PVC rígido ou resina poliéster para condução de efluentes e lodo.
5. Tanques de Retenção e Dosagem de Produtos Químicos: Pequenos reservatórios auxiliares para armazenamento de reagentes.

#### 4.2. A Exigência do Edital da SANEMAR (ETE Compacta em PRFV):

Em nítido contraste com o fornecimento de acessórios pontuais em PRFV em meio a estruturas de concreto, o Edital e as Especificações Técnicas da SANEMAR exigem a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Compacta em PRFV, o que engloba:

- A fabricação, fornecimento e montagem de módulos e tanques estruturais autoportantes completos em PRFV para todas as etapas do processo biológico (incluindo câmaras de aeração MBBR, tanques de decantação secundária, zonas anóxicas e compartimentos de contato de desinfecção).
- Engenharia de materiais e laminação estrutural de grande porte apta a suportar esforços hidrostáticos contínuos, cargas dinâmicas de aeração e pressões



internas de operação, cuja tecnologia de fabricação difere diametralmente da moldagem de calhas Parshall ou campânulas de gases sobre reatores de concreto.

Portanto, a comprovação de fornecimento de acessórios secundários ou calhas em PRFV não atende à exigência de execução de uma ETE compacta estruturada em PRFV, configurando patente desatendimento à qualificação técnica operacional. Ademais, ressalta-se que a fase de diligência destina-se estritamente a esclarecer a documentação tempestivamente entregue, sendo vedada a aceitação de documentos novos ou a reinterpretação extensiva de atestados para cobrir escopos não executados.

## **5. DA ANÁLISE DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E JURISPRUDÊNCIA:**

A licitante invoca o regime de execução (contratação semi-integrada) e doutrinas sobre a flexibilidade de alteração de projetos para justificar a modificação de tecnologias e materiais. Tal interpretação carece de respaldo jurídico.

### **5.1. O Limite da Contratação Semi-Integrada e o Entendimento Doutrinário:**

Conforme bem pontua o doutrinador Hamilton Bonatto, referência nacional em licitações e contratos de infraestrutura, no regime de contratação semi-integrada relata o seguinte:

*“Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de:*

- ✓ *Redução de custos,*
- ✓ *Aumento da qualidade,*
- ✓ *Redução do prazo de execução ou*
- ✓ *Facilidade de manutenção ou operação.*



*O contratado assume a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico. <sup>2</sup>*

Nota-se que a prerrogativa de propor inovações ou ajustes no projeto executivo ocorre após a formalização do contrato, mediante prévia e expressa autorização da Administração, e nunca como subterfúgio para afastar exigências de qualificação técnica obrigatória na fase de habilitação. Permitir que uma licitante inabilitada tecnicamente substitua a tecnologia exigida em edital sob o argumento de que poderá modificá-la posteriormente, violaria frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

## **5.2. Afastamento da Jurisprudência Citada (Acórdão nº 298/2024 do TCU):**

A tentativa da recorrente de aplicar o entendimento do Acórdão nº 298/2024 do TCU é improcedente. O referido aresto trata de situações em que há equivalência de nomenclatura com características técnicas idênticas, ocorrendo mera divergência formal na titulação do atestado. Veja:

O representante alegou que foi indevidamente inabilitado do certame, em razão de ter apresentado a "Planta Genérica de Valores (PGV) ", que seria documento equivalente ao "Relatório Genérico de Valores - RGV" ou "Relatório de Metodologia Avaliativa - RMA", exigidos pelo subitem 9.1, letra "d", do Termo de Referência (TR) do edital (peça 4, p. 59-60).

Em instrução inicial (peças 16 e 17), superados os requisitos de admissibilidade, a Unidade Técnica (UT) especializada do Tribunal concluiu pela configuração do pressuposto do perigo da demora, em razão de que a licitação estava prestes a ser homologada, e que não seria possível concluir sobre o perigo da demora reverso, dada a falta de informação sobre a urgência do serviço para as atividades do DNIT/PA.

No tocante à plausibilidade jurídica, a UT entendeu que os argumentos do representante eram plausíveis. O DNIT informara genericamente, sem a devida fundamentação, que o RGV ou RMA em discussão não eram "a mesma coisa" da Planta Genérica de Valores (PGV).

<sup>2</sup> [https://www.tecverde.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Guia-pratico\\_Construcao-Industrializada\\_Hamilton-Bonatto.pdf](https://www.tecverde.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Guia-pratico_Construcao-Industrializada_Hamilton-Bonatto.pdf).





|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 56         |
| Rubrica                                        | ay         |

Porém, os exames preliminares apontaram que RGV e PGV seriam produtos equivalentes. No caso, os serviços que culminavam com a elaboração da PGV seriam compatíveis ou até mesmo superiores aos do RGV. Com base nessas conclusões, e considerando que a inabilitação da empresa representante, e de outras duas licitantes por motivos que não puderam ser averiguados na instrução inicial, afastavam as propostas mais vantajosa obtidas no certame, a UT propôs a oitiva prévia do DNIT e diligência para obtenção de informações complementares sobre a urgência e a essencialidade da contratação e o processamento da licitação.<sup>3</sup>

No presente caso, não há mera divergência semântica ou formal: trata-se de divergência tecnológica absoluta (processo anaeróbio UASB vs. processo aeróbio com biofilme MBBR) e divergência material intransponível (obras civis de grande porte em concreto com acessórios pontuais em PRFV vs. ETE compacta estruturalmente integrada em PRFV). Portanto, o precedente jurisprudencial invocado não se aplica ao caso concreto.

## **6 - DA MOTIVAÇÃO PRÉVIA, EXPRESSA E PÚBLICA DA EXIGÊNCIA TÉCNICA:**

### **6.1. Do fato: a exigência já foi impugnada, analisada e mantida antes da sessão pública**

6.1.1. A alegação de que a exigência de ETE compacta em PRFV com tecnologia MBBR careceria de justificativa técnica nos autos não corresponde à realidade documental do processo administrativo desde a concepção do projeto, no projeto básico e explicitada na impugnação ao procedimento licitatório.

6.1.2. Em 26/02/2026, o CONSÓRCIO CCB – SENHA apresentou impugnação ao Edital<sup>4</sup> sustentando, em termos substancialmente idênticos aos agora deduzidos pelo Consórcio Sanear Maricá, que a exigência de PRFV e MBBR configuraria direcionamento tecnológico e restrição indevida à competitividade, requerendo expressamente a supressão da “obrigatoriedade de PRFV e MBBR, permitindo atestados que comprovem experiência em ETE compacta de nível terciário com qualquer tecnologia viável”.

<sup>3</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A298%2520ANOACORDAO%253A2024%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A298%2520ANOACORDAO%253A2024%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

<sup>4</sup> [https://sanemar-sa.com.br/doc/licitacoes/Processos%20Licitat%C3%B3rios%202025/PL-005-2025/Processo\\_3858\\_2026.pdf](https://sanemar-sa.com.br/doc/licitacoes/Processos%20Licitat%C3%B3rios%202025/PL-005-2025/Processo_3858_2026.pdf).



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 37         |
| Rubrica                                        | ap.        |

6.1.3. A impugnação foi conhecida por tempestiva, nos termos do item 4.1 do Edital, e analisada no mérito por esta Diretoria Técnico-Operacional, que a rejeitou mediante decisão fundamentada, mantendo inalterados os termos do instrumento convocatório (Processo Administrativo nº 3858/26<sup>5</sup>).

6.1.4. A decisão foi proferida e publicada antes da sessão pública de 09/03/2026, de modo que, como já constava no Edital e seus anexos, agora na Impugnação, todos os licitantes – inclusive a ora Recorrente – formularam suas propostas e organizaram sua documentação de habilitação com pleno e prévio conhecimento (i) de que o PRFV e o MBBR integram o escopo da contratação e (ii) das razões técnicas que os justificam.

## **6.2. Das razões técnicas já consignadas nos autos:**

6.2.1. A resposta à impugnação não se limitou a reafirmar a cláusula: expôs, de forma analítica, as condicionantes objetivas do local de implantação que determinaram a escolha do material construtivo e da rota tecnológica.

6.2.2. **Quanto ao PRFV.** A ETE de Ponta Negra será implantada em região litorânea, sujeita a atmosfera marinha com elevada concentração de cloretos, somada ao ambiente intrinsecamente agressivo de estações de tratamento de esgoto, com presença contínua de sulfeto de hidrogênio (H<sub>2</sub>S), amônia (NH<sub>3</sub>) e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Essa combinação potencializa a corrosão de estruturas metálicas e a degradação progressiva do concreto – notadamente por ataque ácido biogênico e desp passivação de armaduras por cloretos –, elevando o custo de manutenção e o risco de falha estrutural ao longo da vida útil. O PRFV foi eleito por apresentar resistência à corrosão química e à ação de cloretos, imunidade à corrosão eletroquímica, elevada estanqueidade e vida útil prolongada em ambiente agressivo, com redução do custo do ciclo de vida do ativo e sem dependência de revestimentos protetivos complementares sujeitos a manutenção periódica.

6.2.3. **Quanto ao MBBR.** A unidade será implantada em área urbana com ocupação residencial consolidada, próxima à Lagoa do Padre – corpo hídrico lântico e ambientalmente sensível –, com limitação de área disponível. A rota tecnológica foi definida em função dessas condicionantes: processo predominantemente aeróbio, com menor potencial de geração e liberação de compostos odoríferos em comparação a rotas anaeróbias; elevada concentração de biomassa ativa por unidade

<sup>5</sup> [https://sanemar-sa.com.br/doc/licitacoes/Processos%20Licitat%C3%B3rios%202025/PL-005-2025/Processo\\_3858\\_2026.pdf](https://sanemar-sa.com.br/doc/licitacoes/Processos%20Licitat%C3%B3rios%202025/PL-005-2025/Processo_3858_2026.pdf).



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 58         |
| Rubrica                                        | ayr.       |

de volume, permitindo footprint reduzido compatível com a área disponível; maior robustez frente a variações de carga hidráulica e orgânica, típicas de sistema urbano em bairro balneário com forte sazonalidade; e menor suscetibilidade a fenômenos de instabilidade de biomassa característicos dos sistemas de lodos ativados convencionais, como o bulking filamentoso.

6.2.4. Registre-se que a solução não foi concebida como preferência abstrata, mas como resposta a um dado objetivo do escopo: conforme a Planilha de Quantidades do certame, o objeto compreende o “fornecimento e instalação de materiais e equipamentos para ETE compacta, nível terciário – q = 30 L/s, sendo 3 módulos de 10 L/s (...) e operação assistida completa pelo período de 6 meses (inclusive mão de obra, consumos, operação, manutenção, análises laboratoriais – conforme frequência exigida pelo INEA)”. A concepção compacta, modular e de nível terciário é, portanto, elemento expresso do objeto licitado, e não construção interpretativa desta Diretoria.

### **6.3. Da delimitação tecnológica constante das Especificações Técnicas (Anexo VI) – documento integrante do Edital**

6.3.1. A afirmação recursal de que os documentos técnicos do certame *“não estabelecem solução executiva exaustivamente definida”* não resiste ao confronto com o Anexo VI – Especificações Técnicas, parte integrante do instrumento convocatório e de conhecimento obrigatório de todos os licitantes.

6.3.2. Da obrigatoriedade normativa do tratamento terciário. O item 1.3 do Anexo VI é expresso: o dimensionamento das unidades observará *“a concentração dos parâmetros determinados pela legislação vigente para qualificar o efluente tratado, com obrigatoriedade de tratamento terciário por força da Lei ambiental vigente, conforme DZ-215.R4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária, visto que o lançamento se dará em um sistema lagunar”*. O nível terciário não é, portanto, opção da Administração: é imposição normativa decorrente da natureza lântica do corpo receptor.

6.3.3. Da concepção compacta, pré-fabricada e modular. Ainda no item 1.3: “Conforme predeterminação da Sanemar, responsável pela análise dos relatórios e do projeto propriamente dito, a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) da Ponta Negra será do tipo compacta”, adotando-se “o padrão modular, utilizando 3 módulos de 10 L/s”. O item 14 reitera: “Fornecimento, construção, instalação e operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) compacta (pré-fabricada), com



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 59         |
| Rubrica                                        | ap         |

capacidade nominal final de 30 L/s, em módulos”. Registre-se que a área disponível é de 4.892 m<sup>2</sup> para carga orgânica de 518,4 kg DBO/dia.

6.3.4. Da vedação expressa ao emprego de reator UASB. O Anexo VI, ao caracterizar a ETE compacta a nível terciário, determina literalmente: “Após Tratamento Preliminar: a unidade de tratamento compreenderá 3 módulos em paralelo com capacidade unitária de 10 l/s, com as características adequadas à sua localização em área urbana residencial. Dessa forma, não serão previstas unidades de processo do tipo UASB ou decantador primário (...)”.

6.3.5. Este é o ponto que resolve objetivamente a controvérsia. O acervo invocado pela Recorrente ampara-se em empreendimentos concebidos com reator anaeróbio de manta de lodo (UASB) – precisamente a unidade de processo cuja utilização o instrumento convocatório veda de forma expressa. Não se cuida, pois, de atestado que comprove tecnologia meramente “diversa” da exigida: cuida-se de atestado que comprova experiência em unidade de processo que o próprio Edital excluiu do escopo. Não há juízo de equivalência tecnicamente sustentável entre a tecnologia exigida e aquela expressamente afastada pelo instrumento convocatório.

6.3.6. Da obrigatoriedade de rota aeróbia. Na sequência, o Anexo VI estabelece: “Tratamento Secundário: para os módulos seguintes deverão ser previstos sistemas aeróbios para a remoção de carga orgânica carbonácea e nitrogenada”. A obrigatoriedade de processo aeróbio com nitrificação é, portanto, expressa – o que, por definição, afasta a rota anaeróbia atestada pela Recorrente.

6.3.7. Do nível terciário e da desinfecção. “Tratamento a Nível Terciário: deverá ser concebido para a remoção de nitrogênio amoniacal e fósforo. Além disso, deverá ser prevista a desinfecção final por hipoclorito de sódio, com a instalação de equipamentos de dosagem e ponto de aplicação, adequados. ”

6.3.8. Da exigência de processo inodoro. “As recomendações supramencionadas conduzirão a um processo de tratamento inodoro exigível uma vez que a localização da área disponibilizada para a ETE é em núcleo residencial da comunidade. ”

6.3.9. Da exigência de estrutura resistente à oxidação e à corrosão. “A unidade de tratamento deverá ser composta de estrutura à prova de oxidação e corrosão pela ação de gases provenientes do processo (...), inclusive estruturas de apoio e suporte para operadores e com possibilidade de execução de base de apoio sobre solos de baixa resistência, com necessidade de fundação profunda.” A dupla condicionante – resistência à corrosão e leveza estrutural compatível com solo de baixa



capacidade de suporte em área litorânea – é tecnicamente satisfeita por unidades autoportantes em PRFV, cuja resistência química é intrínseca ao material e não dependente de revestimento protetivo sujeito a degradação e manutenção.

6.3.10. Dos parâmetros do efluente tratado. O Anexo VI fixa, em conformidade com a NOP-45/INEA-2023, entre outros: DBO  $\leq 40$  mg O<sub>2</sub>/L; sólidos suspensos totais  $\leq 40$  mg/L; nitrogênio amoniacal  $\leq 10$  mgN/L; e fósforo total  $\leq 1,0$  mgP/L – parâmetros posteriormente reforçados, no Acordo de Nível de Serviço, com meta ainda mais restritiva de nitrogênio amoniacal ( $\leq 5,0$  mg/L), turbidez do efluente  $\leq 5$  NTU e coliformes termotolerantes  $\leq 200$  NMP/100 mL.

6.3.11. Da síntese. Encadeadas, as Especificações Técnicas configuram uma envoltória de desempenho fechada: tratamento terciário obrigatório por imposição da DZ-215.R-4 em razão do lançamento em sistema lagunar; concepção compacta, pré-fabricada e modular em 3 x 10 L/s; área de implantação limitada a 4.892 m<sup>2</sup> em núcleo residencial consolidado; vedação expressa a UASB e a decantador primário; obrigatoriedade de rota aeróbia com remoção de carga carbonácea e nitrogenada; remoção de fósforo e desinfecção final; exigência de processo inodoro; e estrutura à prova de oxidação e corrosão apta a apoio sobre solo de baixa resistência. A adoção de reator de biofilme em leito móvel (MBBR) em módulos estruturais em PRFV não é, portanto, escolha arbitrária desta Diretoria: é a materialização técnica das condicionantes que o próprio instrumento convocatório impôs.

#### **6.4. Da integração da resposta à impugnação e ao instrumento convocatório**

6.4.1. A decisão que julga impugnação ao edital constitui ato administrativo de interpretação autêntica do instrumento convocatório, a ele se incorporando e vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente positivado no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016.

6.4.2. Disso decorre consequência direta para o presente recurso: quando o Consórcio Sanear Maricá sustenta que “o Memorial Descritivo, o Relatório Síntese e o próprio Projeto Básico não especificam a tecnologia de tratamento MBBR e nem a estrutura em PRFV”, deixa de considerar que essa exata questão foi suscitada, enfrentada e decidida nos autos antes da sessão pública, com a declaração formal e expressa de que “a solução técnica adotada – compreendendo a utilização de estrutura em PRFV e a implementação de sistema biológico com tecnologia MBBR – integra o próprio escopo do empreendimento”.



6.4.3. Não subsiste, portanto, a premissa de que o objeto seria tecnologicamente aberto. Ele foi delimitado nas Especificações Técnicas (Anexo VI) e declarado fechado quanto à rota tecnológica e ao material construtivo por ato administrativo motivado, público e não impugnado.

**6.5. Da preclusão da via recursal para reforma de cláusula editalícia:**

6.5.1. O item 4.1 do Edital fixa prazo próprio para a impugnação de suas cláusulas, até as 17h do quinto dia útil anterior à abertura da sessão pública. A Recorrente não se valeu dessa via, tampouco aderiu à impugnação de terceiro ou dela recorreu.

6.5.2. Ao contrário: participou do certame, apresentou proposta, foi classificada e submeteu documentação de habilitação. Somente após a decisão que a inabilitou é que passou a sustentar que a cláusula de qualificação técnica seria excessivamente restritiva.

6.5.3. O recurso da fase de habilitação não é via idônea para a reforma de cláusula do edital cujo prazo de impugnação se exauriu. Admiti-lo importaria conferir ao licitante a faculdade de aguardar o resultado do certame para, apenas em caso de insucesso, atacar regra a que voluntariamente aderiu – comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva e com a segurança jurídica do procedimento.

6.5.4. Esta Diretoria, contudo, não se limita à preclusão: enfrenta o mérito técnico das alegações nos itens seguintes, precisamente para que a decisão da Comissão Permanente de Licitação e da Presidência esteja integralmente motivada.

**7 - DA CORRETA LEITURA DO ITEM 8.5.4, INCISO I, DO EDITAL – A EQUIVALÊNCIA TÉCNICA FOI DEFINIDA PELO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

**7.1.** O núcleo jurídico do recurso reside na invocação da alínea “a” do item 8.5.4, I, do Edital, que admite a comprovação de aptidão “para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, em analogia ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

**I. Qualificação Técnica Operacional:**

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de



Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitido pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**7.2.** A leitura, todavia, é parcial. O item 8.5.4, I, é composto por duas alíneas que operam em sequência lógica necessária: a alínea “a” enuncia o critério de aferição – serviços semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; a alínea “b” enuncia o parâmetro objetivo de aplicação desse critério, ao dispor que “para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas”, seguindo-se o quadro que descreve, no item 1, a “Elaboração de Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto Compacta a nível Terciária, em PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro), utilizando a tecnologia em MBBR – 15 L/s”.

b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

**7.3.** Vale dizer: o próprio Edital definiu, de forma prévia e expressa, o que considera “complexidade tecnológica e operacional equivalente” para este objeto. A alínea “b” não é exceção à alínea “a”; é a sua concretização.

**7.4.** Essa técnica de redação não é opção estilística – é exigência legal. O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 admite a qualificação técnica “restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”. A cláusula 8.5.4, I, “b”, é exatamente o parâmetro expresso que a lei manda estabelecer. Fosse suprimida, o Edital é que estaria em desconformidade com o art. 58, II, por remeter a aferição da equivalência a juízo subjetivo formado a posteriori pela Comissão.

**7.5.** A tese recursal inverte, assim, a hierarquia interna da cláusula: pretende que a fórmula genérica da alínea “a” revogue o parâmetro específico da alínea “b”. A prevalecer esse raciocínio, a alínea “b” seria cláusula inútil – resultado vedado pelos cânones elementares de interpretação, que não presumem no ato normativo palavras sem função.

**7.6.** Acrescente-se que a analogia ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 é duplamente frágil. Primeiro, porque a Lei nº 14.133/2021 não se aplica às empresas estatais, por expressa exclusão de seu art. 1º, § 1º, sendo o certame regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da SANEMAR. Segundo, e sobretudo, porque ainda que aplicada como vetor interpretativo a norma conduz ao mesmo



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 63         |
| Rubrica                                        | <i>Op.</i> |

resultado: o art. 67, II, refere-se a serviços similares de complexidade equivalente ou superior – e a similitude e a equivalência, no caso concreto, foram objetivamente delimitadas pelo instrumento convocatório, como acima demonstrado.

**7.7.** Registre-se, por fim, a contradição interna do recurso: a Recorrente reconhece, no item 3.1, que a Lei nº 14.133/2021 “não é diretamente aplicável ao presente certame”, mas conclui, no item 3.5, que a decisão recorrida se baseia em premissas que “não encontram respaldo (...) no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021”. O parâmetro de controle invocado é, por afirmação da própria Recorrente, inaplicável.

## **8 - DA PERTINÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA e BOA PRÁTICA EM OUTROS CERTAMES:**

### **8.1. Da qualificação restrita a parcela técnica e economicamente relevante**

8.1.1. O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 autoriza a exigência de qualificação técnica quanto às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. A ETE atende cumulativamente aos dois critérios.

8.1.2. Sob o aspecto econômico, o próprio Projeto Básico (Anexo V, item 9.5) identifica, entre os custos unitários relevantes para efeito de aceitabilidade de preços, o item “2 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE”. Trata-se de reconhecimento formal, constante do instrumento convocatório, de que a ETE é parcela economicamente relevante do objeto.

8.1.3. Sob o aspecto técnico, a ETE é a unidade da qual depende integralmente o resultado ambiental buscado pela contratação, expressamente enunciado no item 2.1 do Edital: “visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre”. A finalidade da contratação não é construir uma obra; é assegurar desempenho ambiental verificável em corpo hídrico sensível, sob regime de tratamento terciário obrigatório por força da DZ-215.R-4.

8.1.4. A exigência atende, assim, ao enunciado da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e desde que proporcional à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado.





**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 64         |
| Rubrica                                        | Ar         |

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

## **8.2. Da proporcionalidade do quantitativo e da ausência de sobre dimensionamento**

8.2.1. O quantitativo mínimo fixado é de 15 L/s, para um objeto de 30 L/s (três módulos de 10 L/s), correspondendo a 50% da capacidade nominal da estação – patamar conservador e amplamente compatível com a orientação do controle externo.

## **8.3. Dos mecanismos de ampliação da competitividade adotados no próprio Edital**

8.3.1. A alegação de restrição indevida desconsidera que o instrumento convocatório incorporou, de forma deliberada, os mecanismos usuais de ampliação do universo de competidores:

a) admissão de consórcios, nos termos dos arts. 102 e 103 do RILC da SANEMAR, permitindo a soma de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras – mecanismo que, registre-se, foi utilizado pela própria Recorrente, que se apresentou sob forma consorcial e poderia ter agregado empresa detentora do acervo específico;

b) subcontratação parcial de até 25% do valor total do contrato (item 4.4 do Termo de Referência, observado o art. 176 do RILC);

c) somatório de atestados para comprovação do quantitativo mínimo, inclusive executados de forma concomitante (item 8.5.4, I, “c”);

d) aceitação de atestados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante (item 8.5.4, I, “d”);

e) somatório de atestados e indicação de mais de um responsável técnico para a qualificação técnico-profissional (item 8.5.4, II, “e”);

f) visita técnica facultativa, substituível por declaração formal do licitante (item 8.5.4, “c”);

g) ausência de qualquer indicação de marca, fabricante ou fornecedor determinado – tanto o PRFV quanto o MBBR são soluções ofertadas por múltiplos fornecedores no mercado nacional.





**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 65         |
| Rubrica                                        | ap.        |

8.3.2. Nesse arranjo, a exigência de acervo específico não constitui barreira de entrada, mas ônus de organização empresarial, plenamente superável por consorciamento ou subcontratação. A Recorrente optou por não fazê-lo – o que é legítimo, mas não transfere à Administração o ônus de suprimir requisito tecnicamente necessário.

8.3.3. É firme no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a exigência de experiência em tipologia específica de serviço caracteriza restrição à competitividade, salvo quando imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório<sup>6</sup>. Ambos os pressupostos da ressalva estão presentes: a imprescindibilidade decorre das condicionantes ambientais e do desempenho contratado (itens 6 e 9 desta Nota Técnica), e a fundamentação consta dos autos desde as Especificações Técnicas e a resposta à impugnação, ambas anteriores à sessão pública.

#### **8.4. Exemplo da exigência de qualificação técnica em outros certames**

8.4.1. Este tipo de Exigência de qualificação técnica não é novidade, vejam em outros certames:

TERMO DE REFERÊNCIA. 1.1 Contratação de “Elaboração da concepção técnica, fornecimento e instalação de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE para o Condomínio Moradas Lages”, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

8.46. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

<sup>6</sup> Boletim de Jurisprudência 227/2018, Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição. Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Boletim de Jurisprudência 159/2017, Acórdão 134/2017-TCU-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Obras e serviços de engenharia. Experiência. Enunciado.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.





**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 66         |
| Rubrica                                        | ap         |

8.46.1. Projeto de estação de tratamento de esgoto, em MBBR/IFAS, com vazão média mínima de 1,5 L/s. 8.46.2. Instalação/implantação de estação de tratamento de esgoto, em MBBR/IFAS, com vazão média mínima de 1,5 L/s.<sup>7</sup>

TERMO DE REFERÊNCIA. Aquisição de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Compacta tipo MBBR Para substituição do tanque de biodisco e decantador da ETE de Tupandi/RS.

(...)

9.1 Para fins de habilitação técnica, a empresa fornecedora deverá apresentar:

1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior de ETE compacta do tipo MBBR ou sistema equivalente de tratamento biológico aeróbio de esgotos sanitários, com capacidade de tratamento igual ou superior a 30 m<sup>3</sup>/dia<sup>8</sup>;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025 Processo Administrativo nº 706/2025 EDITAL Nº 46/2025. OBJETO Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia no sistema de tratamento de esgoto, ETE Sorocaba 02, com materiais, mão de obra, equipamentos e quaisquer outros necessários para entrega conclusa e efetiva da melhoria no sistema de tratamento de esgoto, com ampliação da capacidade de tratamento de esgoto.

(...)

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC):

a) Qualificação Técnica Operacional.

(...)

1) Fornecimento de Biomídia com volume mínimo de 1.700 m<sup>3</sup>, em única ETE de tecnologia MBBR/IFAS de porte equivalente; • Garantia de 10 anos dada pelo fabricante e importador, caso Biomídia seja importada; • Comprovação de rastreabilidade da matéria prima 100% virgem; • Apresentação do desenho da peça e memorial de cálculo da área. 2) Implantação ou reforma de Estação de Tratamento esgotos composto Reator aerado com meio suporte móvel / biomídias - Processo MBBR com operação e monitoramento analítico do sistema de tratamento composto por reator aerado com biomídias<sup>9</sup>.

## 9 - DA VINCULAÇÃO DA EXIGÊNCIA AO DESEMPENHO EFETIVAMENTE CONTRATADO – ANS, OPERAÇÃO ASSISTIDA E GARANTIA:

<sup>7</sup> Concorrência Eletrônica Nº 90031/2024 - (Lei Nº 14.133/2021) -

[https://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download\\_editais\\_detalhe.asp?coduasg=988183&modprp=3&numprp=900312024](https://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=988183&modprp=3&numprp=900312024).

<sup>8</sup> <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/92122712000100/compras/2026/201/arquivos/2>.

<sup>9</sup> <https://www.saaesorocaba.com.br/wp-content/uploads/licitacao/edital292025reab-1.pdf>.



**9.1.** Há um aspecto do objeto que o recurso não enfrenta e que, isoladamente considerado, já justifica a exigência: a contratada não apenas constrói a ETE – ela a opera e responde por resultado mensurado.

**9.2.** O Projeto Básico prevê fase de comissionamento e operação assistida do 16º ao 21º mês, com duração de 6 (seis) meses corridos, compreendendo a operação contínua de todos os sistemas da ETE (itens 6.96 a 6.100), o que é reiterado no Anexo VI, que impõe à contratada, nesse período, a manutenção do funcionamento estável da unidade em condições reais de operação, a correção imediata de falhas e desvios operacionais e a capacitação da equipe da SANEMAR.

**9.3.** Durante esse período – e como critério de aceitação do objeto –, a contratada é aferida por Acordo de Nível de Serviço com indicadores ponderados, entre os quais:

| Indicador                                          | Meta             |
|----------------------------------------------------|------------------|
| Eficiência de remoção de DBO (afluente x efluente) | ≥ 90%            |
| Eficiência de remoção de DQO (afluente x efluente) | ≥ 85%            |
| Eficiência de remoção de SST                       | ≥ 90%            |
| Turbidez (efluente)                                | ≤ 5 NTU          |
| Coliformes termotolerantes                         | ≤ 200 NMP/100 mL |
| Fósforo total                                      | ≤ 1,0 mg/L       |
| Nitrogênio amoniacal                               | ≤ 5,0 mg/L       |
| Oxigênio dissolvido (efluente)                     | ≥ 2 mg/L         |
| Disponibilidade operacional                        | ≥ 95%            |

**9.4.** Esse conjunto de metas caracteriza, tecnicamente, tratamento em nível terciário com nitrificação, remoção de fósforo, polimento de sólidos e desinfecção – e não tratamento secundário. Efluente com turbidez ≤ 5 NTU e coliformes termotolerantes ≤ 200 NMP/100 mL pressupõe etapa de polimento e desinfecção; fósforo total ≤ 1,0 mg/L pressupõe remoção dirigida de fósforo; nitrogênio amoniacal ≤ 5,0 mg/L pressupõe processo aeróbio com nitrificação estável. É exatamente o que o Anexo VI determina ao vedar o UASB e impor sistemas aeróbios para remoção de carga carbonácea e nitrogenada.

**9.5.** Daí a impertinência da comparação de porte deduzida no recurso. A questão não é se a consorciada executou empreendimento de maior vazão; é se detém acervo que comprove a capacidade de atingir e sustentar esses parâmetros em unidade compacta modular em PRFV com biofilme em leito móvel, cujos controles operacionais – taxa de preenchimento e movimentação das mídias, integridade das peneiras de retenção, controle do desprendimento do biofilme e regime de aeração dimensionado simultaneamente para transferência de oxigênio e para manutenção das



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 68         |
| Rubrica                                        | <i>Am</i>  |

mídias em suspensão – não são derivados da operação de reatores anaeróbios de manta de lodo ou de lodos ativados convencionais.

**9.6.** Some-se a isso a garantia contratual mínima de 60 (sessenta) meses (item 5.4 do Projeto Básico) e a exigência de análises laboratoriais na frequência determinada pelo INEA. O conjunto – projetar, construir, operar por seis meses sob Acordo de Nível de Serviço, garantir por cinco anos e responder pelo atendimento aos parâmetros de lançamento em corpo hídrico sensível – configura alocação de risco de desempenho ao contratado. A exigência de acervo compatível é o instrumento pelo qual a Administração assegura que esse risco seja assumido por quem tem condições reais de suportá-lo.

**9.7. Em síntese:** a qualificação técnica exigida é o espelho da obrigação contratual assumida. Admitir acervo em rota tecnológica diversa – e, no caso, expressamente vedada pelo Anexo VI – significaria contratar desempenho terciário em unidade compacta de quem não demonstrou tê-lo obtido nessa configuração, transferindo à SANEMAR, e ao corpo receptor, o risco do aprendizado.

## **10 - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA – ITEM 14.5 DO EDITAL:**

**10.1.** O recurso sustenta que a Comissão deveria ter promovido diligência junto à COPANOR para confirmar o emprego de unidades em PRFV no empreendimento atestado.

**10.2.** A diligência foi efetivamente promovida. A presente Nota Técnica é, precisamente, a resposta desta Diretoria Técnico-Operacional à diligência determinada, na qual foi facultado ao Consórcio Sanear Maricá apresentar esclarecimentos e documentação complementar – faculdade da qual efetivamente se valeu. Não há, portanto, omissão da Administração; há inconformismo com o resultado da diligência realizada.

**10.3.** O item 14.5 do Edital delimita o instituto com precisão: é facultado à SANEMAR “promover diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

**10.4.** A distinção é decisiva. A diligência serve para esclarecer informação constante de documento tempestivamente apresentado – não para constituir prova de requisito não comprovado.



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 69         |
| Rubrica                                        | ap.        |

Este é, precisamente, o limite reconhecido pela jurisprudência de controle invocada no parecer da Diretoria Jurídica.

**10.5.** No caso concreto, a divergência não é de redação do atestado, e sim de escopo do contrato atestado. Ainda que a COPANOR confirmasse formalmente o emprego de PRFV, tal confirmação recairia sobre os componentes efetivamente identificados na documentação analisada – calhas Parshall, campânulas coletoras de gases, calhas de efluentes, pisos em grades pultrudadas, tubulações e tanques auxiliares de dosagem –, todos acessórios e elementos secundários inseridos em obras civis de concreto armado. Nenhuma diligência transforma o fornecimento de acessórios em PRFV na execução de módulos e tanques estruturais autoportantes em PRFV que compõem as etapas do processo biológico. O objeto atestado é outro.

## **11 - DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO NÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:**

11.1. A Recorrente sustenta que esta Diretoria teria adotado metodologia substancial ao apreciar a documentação do consórcio declarado vencedor e metodologia formalista ao apreciar a sua.

11.2. A alegação é deduzida em termos genéricos: o recurso não indica qual atestado do CONSÓRCIO PONTA NEGRA teria sido aceito a despeito de divergência de rota tecnológica ou de material construtivo, nem aponta o documento, a folha dos autos ou o trecho da análise que evidenciariam o alegado duplo critério.

11.3. Para afastar objetivamente a alegação, registra-se que os atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA para atendimento do item 8.5.4, I, “b”, item 1, foram analisados sob idêntico critério e comprovam:

- 1020210002763, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, para Estação de Tratamento de Esgoto – 98,30 Litros por segundo, com tecnologia de lodo ativado com biomassa aderida (MBBR/IFAS), com sistema terciário de remoção de nutrientes (fósforo e nitrogênio) - (fls. 4046);

- 252022139738, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, para Projeto e Execução de Estações Elevatórias e uma Estação de Tratamento de Esgoto



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 70         |
| Rubrica                                        | Ap.        |

Sanitário tipo biológica pela tecnologia MBBS IFAS Lodos ativados e filme fixo integrado 8,26 Litros por segundo, (fls. 4048);

Informamos ainda, que consta às fls. 4139/4141, a análise da Qualificação Técnica (DTO), na qual verificou a legalidade dos documentos enviados pela empresa.

11.4. A uniformidade metodológica é, portanto, verificável documentalmente: em ambos os casos a análise consistiu em confrontar o objeto efetivamente atestado com as características mínimas do quadro do item 8.5.4, I, "b". A diferença de resultado decorre da diferença de conteúdo dos acervos, não de diferença de método.

11.5. Por fim, cabe esclarecer que a reforma da decisão anterior de desclassificação por inexecutabilidade – invocada pela Recorrente como indício de tratamento desigual – demonstra exatamente o oposto: a Administração, ao reconhecer a procedência das razões então deduzidas e restituir a licitante ao certame, comprovou disposição para rever seus atos quando tecnicamente demonstrado o equívoco. A manutenção da inabilitação, agora, não decorre de resistência institucional, mas da ausência de demonstração técnica equivalente.

## 12 - DA ECONOMICIDADE E DO CICLO DE VIDA DO OBJETO:

12.1. A Recorrente sustenta que a manutenção da decisão implicará contratação mais onerosa, com diferencial superior a R\$ 6.000.000,00, e sujeitará os agentes a responsabilização perante os órgãos de controle.

12.2. O argumento parte de conceito incompleto de economicidade. O art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas estatais se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa "inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Menor preço de implantação e maior vantajosidade não são sinônimos quando o objeto envolve ativo de vida útil longa, exposto a ambiente agressivo e submetido a obrigação de desempenho ambiental verificável.

12.3. No caso concreto, o custo a ser confrontado com o diferencial de preço compreende, entre outros: a manutenção corretiva e a substituição antecipada de estruturas degradadas por cloretos e por ataque ácido biogênico; o retrabalho decorrente de solução construtiva incompatível com o ambiente de implantação; o risco de não atendimento aos parâmetros de lançamento fixados pela DZ-215.R-4 e pela NOP-45/INEA, com as consequências sancionatórias, ambientais e



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 71         |
| Rubrica                                        | Apv        |

reputacionais daí decorrentes; e o risco de indisponibilidade operacional em unidade cuja meta contratual é de 95%.

12.4. Registre-se, ainda, que a proposta da Recorrente foi previamente objeto de questionamento quanto à exequibilidade, superado por reforma desta Administração. A subsistência de diferencial expressivo de preço, associada à ausência de acervo na rota tecnológica contratada, não é elemento que reforce a vantajosidade – é elemento que recomenda cautela.

12.5. Não se ignora, tampouco se minimiza, o dever de perseguir a proposta mais vantajosa. Sustenta-se, apenas, que ele não autoriza a Administração a dispensar requisito de habilitação técnica previamente estabelecido, especificado no Anexo VI, motivado, impugnado, analisado e mantido – sob pena de infringir a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia em relação aos licitantes que se organizaram para atendê-lo.

### 13- CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Consórcio Sanear Maricá não atendeu de forma satisfatória aos requisitos de qualificação técnica operacional estabelecidos no Edital do Procedimento Licitatório nº 05/2025, especificamente quanto à comprovação de experiência com a tecnologia MBBR e ETE compacta em PRFV.

Recomenda-se que à Comissão Permanente de Licitação (CPL), adote as seguintes medidas:

1. O indeferimento integral dos pleitos formulados pelo Consórcio Sanear Maricá na manifestação à diligência e recurso administrativo;
2. A manutenção de inabilitação do consórcio no certame, por estrita observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança técnica operacional do empreendimento;



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 12         |
| Rubrica                                        | Ap.        |

Registra-se, por fim, que a análise ora consolidada não inova em relação aos fundamentos que orientaram a modelagem da contratação: limita-se a explicitar, de forma analítica, as razões técnicas já constantes das Especificações Técnicas (Anexo VI) e da decisão que julgou a impugnação ao Edital, anterior à sessão pública de 09/03/2026, e a confrontá-las com a documentação de habilitação efetivamente apresentada pelo Consórcio Sanear Maricá.

Por todo exposto, informamos ainda a juntada do arquivo digital em anexo, contendo os todos os documentos solicitados na diligencia e enviados Consórcio Sanear Maricá.

Atenciosamente,

  
**Magno Silva**  
Diretor Técnico Operacional  
Mat.: 800.343



Processo: 12126/2026  
Data do início: 10/07/2026  
Rubrica: ap Fls: 73



**MAGNO SILVA**  
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL  
Matrícula: 800.343





**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 74         |
| Rubrica                                        |            |

## **DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12126/2026**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ contra a decisão que declarou sua inabilitação na fase de qualificação técnica do Procedimento Licitatório nº 05/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para consolidação do Projeto Básico, elaboração do Projeto Executivo e “As Built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

A controvérsia concentra-se, essencialmente, na comprovação da qualificação técnico-operacional relacionada à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto objeto do certame, em especial quanto à tecnologia MBBR – Moving Bed Biofilm Reactor e à execução de ETE compacta em PRFV – Plástico Reforçado com Fibra de Vidro.

A Recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação teria decorrido de interpretação excessivamente restritiva da cláusula de qualificação técnica, argumentando que os atestados apresentados comprovariam experiência na implantação de empreendimentos de saneamento de porte e complexidade iguais ou superiores aos do objeto licitado, ainda que mediante emprego de soluções tecnológicas distintas.

Alega que a qualificação técnica deveria ser aferida pela capacidade global da licitante na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto e não pela correspondência específica entre determinadas tecnologias constantes dos atestados e aquelas consideradas na solução do empreendimento.

Destaca, especialmente, o atestado relativo à ETE Serraria/DMAE de Porto Alegre, com capacidade aproximada de 4.115 litros por segundo, argumentando tratar-se de empreendimento substancialmente superior ao objeto licitado sob o aspecto de sua capacidade hidráulica.



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 8          |
| Rubrica                                        |            |

Também sustenta que a ausência de referência expressa ao PRFV no atestado emitido pela COPANOR não significaria, necessariamente, que referido material não tivesse sido utilizado, defendendo a necessidade de esclarecimento dessa circunstância mediante diligência.

A Recorrente invoca, ainda, o regime de contratação semi-integrada, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 298/2024 – Plenário, bem como os princípios da competitividade, razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer o integral provimento do recurso, a reforma da decisão de inabilitação, sua habilitação e o consequente prosseguimento de sua participação no certame.

Por sua vez, o CONSÓRCIO PONTA NEGRA, em sede de contrarrazões, sustenta a manutenção integral da decisão recorrida, defendendo, em síntese, a distinção técnica entre as tecnologias indicadas nos atestados da Recorrente e aquelas exigidas pelo instrumento convocatório.

Diante dos argumentos apresentados e da necessidade de aprofundamento da instrução, foi efetivamente realizada diligência, sendo facultado ao CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ apresentar esclarecimentos e documentação complementar. Os elementos foram submetidos à Diretoria Técnico-Operacional – DTO, que, em 17 de agosto de 2026, apresentou Nota Técnica conclusiva acerca da controvérsia.

A manifestação técnica examinou os documentos apresentados em sede de diligência, os atestados relativos à ETE Serraria/DMAE e à COPANOR, as diferenças entre MBBR e UASB, a utilização do PRFV, o regime de contratação semi-integrada, a jurisprudência invocada e as demais alegações formuladas no recurso, concluindo pela insuficiência da comprovação da qualificação técnica operacional exigida para o certame.

É o relatório.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no Edital e na legislação aplicável, conhece-se do recurso interposto para análise de mérito.



### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Comissão ratifica a conclusão da DTO de que a exigência de comprovação de qualificação técnica específica encontra fundamento no art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, que autorizam a aferição da qualificação em relação às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A Estação de Tratamento de Esgoto constitui parcela central da contratação, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, pois dela depende o atendimento aos parâmetros ambientais e operacionais definidos para a ETE Ponta Negra. Por essa razão, é legítima a exigência de demonstração prévia de aptidão compatível com as características tecnológicas e construtivas consideradas essenciais para a adequada execução do objeto.

Não se trata de requisito criado posteriormente ao julgamento ou de critério subjetivamente estabelecido pela Administração. As características mínimas foram previstas no Edital e em seus anexos, razão pela qual esta CPL acolhe e ratifica a manifestação da DTO quanto à legalidade da exigência de qualificação técnica operacional.

#### III.2 – DA DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE OS SISTEMAS MBBR E UASB

A Recorrente sustenta que sua experiência na implantação de estações de grande porte, ainda que com utilização de sistema UASB e outras soluções, seria suficiente para demonstrar aptidão para a execução da tecnologia MBBR.

A análise técnica decorrente da diligência, entretanto, demonstrou que os sistemas MBBR e UASB operam sob princípios cinéticos, hidrodinâmicos, microbiológicos e eletromecânicos distintos. No MBBR, a biomassa encontra-se aderida a elementos suporte, ou mídias poliméricas, mantidos em suspensão e movimento por sistemas de aeração ou agitação; o UASB, por sua vez, utiliza biomassa suspensa em manta de lodo e opera sob processo essencialmente anaeróbio.

A DTO consignou que a experiência em reatores UASB, como aquela comprovada na ETE Serraria, não demonstra, por si só, experiência específica no dimensionamento,



fabricação, montagem e comissionamento de sistema MBBR, que envolve conhecimentos próprios relacionados à aeração difusa, à dinâmica das mídias plásticas, à retenção do biofilme e aos controles operacionais específicos do processo.

A questão, portanto, não é de mera diferença de nomenclatura. São tecnologias materialmente distintas. Dessa forma, esta CPL ratifica a conclusão da DTO de inexistência de equivalência automática entre a experiência comprovada em UASB e a experiência exigida para MBBR.

### **III.3 – DO PORTE DA ETE SERRARIA – 4.115 L/S**

A Recorrente destaca como relevante elemento de sua capacidade técnica o empreendimento relativo à ETE Serraria/DMAE de Porto Alegre, com capacidade aproximada de 4.115 L/s. Não se questiona o porte ou a relevância do empreendimento executado, sendo evidente que, sob o aspecto quantitativo da vazão, se trata de estação de capacidade significativamente superior àquela objeto do presente certame.

Todavia, conforme esclarecido pela DTO, porte do empreendimento e domínio de determinada rota tecnológica constituem aspectos distintos da qualificação. A execução de uma ETE de elevada vazão demonstra experiência em empreendimento de grande porte, mas não conduz automaticamente à comprovação de experiência em toda e qualquer tecnologia de tratamento.

Assim, o argumento quantitativo, embora revele experiência relevante no setor de saneamento, não supre a necessidade de demonstração da capacidade técnica específica estabelecida pelo instrumento convocatório. A CPL, por conseguinte, ratifica a conclusão da DTO nesse ponto.

### **III.4 – DA UTILIZAÇÃO DE PRFV NOS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE EXECUTADOS**

Outro ponto central do recurso refere-se à utilização de Plástico Reforçado com Fibras de Vidro – PRFV. A Recorrente sustenta que a ausência de menção expressa ao material em determinado atestado não significaria que ele não tivesse sido empregado na obra.

A matéria foi objeto da diligência. Após examinar a documentação e os esclarecimentos apresentados, a DTO identificou nos acervos elementos em PRFV, tais como



calhas Parshall, campânulas coletoras de gases, pisos e grades, tubulações, conexões e pequenos tanques auxiliares.

A área técnica concluiu, porém, que a utilização desses componentes não equivale à execução de ETE compacta estruturalmente concebida em PRFV. A solução exigida no certame envolve fabricação, fornecimento e montagem de módulos e tanques estruturais autoportantes completos em PRFV destinados às diversas etapas do processo biológico, incluindo câmaras de aeração MBBR, tanques de decantação, zonas anóxicas e compartimentos de desinfecção.

A distinção, portanto, não está simplesmente na existência do material PRFV, mas na função estrutural e tecnológica que ele desempenha. O emprego pontual de acessórios e componentes em PRFV inseridos em estruturas civis de concreto armado não demonstra, por si só, experiência na execução de ETE compacta cuja própria estrutura funcional de tratamento seja constituída em PRFV.

Por essa razão, esta CPL ratifica a conclusão da DTO de que a documentação apresentada não comprovou o atendimento à experiência mínima exigida para a ETE compacta estruturada em PRFV.

### **III.5 – DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA**

A Recorrente argumenta que o regime de contratação semi-integrada permitiria ao futuro contratado desenvolver, aperfeiçoar ou propor soluções de engenharia, razão pela qual não seria razoável exigir experiência anterior especificamente vinculada ao MBBR e ao PRFV.

A Comissão não acolhe essa interpretação. A contratação semi-integrada admite, observadas as condições legais e contratuais, a proposição de inovações ou ajustes no desenvolvimento do projeto executivo. Todavia, eventual alteração ocorre em fase posterior à habilitação e depende de apreciação e autorização da Administração.

Essa possibilidade futura não pode servir como fundamento para afastar requisito de qualificação técnica previamente estabelecido e aplicável de forma isonômica a todos os participantes. Admitir o contrário significaria permitir que uma licitante deixasse de



| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 79         |
| Rubrica                                        |            |

comprovar a aptidão exigida sob o argumento de que, se contratada, modificaria posteriormente a solução que serviu de parâmetro para a própria habilitação.

A CPL, portanto, acolhe e ratifica a conclusão da DTO de que o regime de contratação semi-integrada não elimina nem relativiza as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

### **III.6 – DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 298/2024 – TCU – PLENÁRIO**

A Recorrente invoca o Acórdão nº 298/2024 – TCU – Plenário para sustentar que a Administração deve privilegiar a equivalência material dos serviços em detrimento de divergências meramente formais ou terminológicas.

A CPL reconhece que a qualificação técnica não deve ser apreciada mediante formalismo excessivo e que não se exige identidade literal entre o empreendimento anteriormente executado e o objeto futuro. Entretanto, a aplicação de precedentes exige correspondência entre os fatos apreciados.

Segundo a análise da DTO, o precedente citado tratava de situação em que a controvérsia decorria de diferença formal ou de nomenclatura entre documentos de natureza técnica substancialmente equivalente. No presente caso, a divergência identificada é material: processo anaeróbio UASB em contraposição ao sistema de biofilme MBBR e estruturas civis de grande porte em concreto com acessórios pontuais em PRFV em contraposição a uma ETE compacta estruturalmente concebida em PRFV.

Não se está, portanto, diante de simples divergência semântica. Por essa razão, esta Comissão ratifica o afastamento do precedente invocado para a solução do caso concreto.

### **III.7 – DA MOTIVAÇÃO PRÉVIA, EXPRESSA E PÚBLICA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS**

A CPL ratifica a conclusão da DTO de que as exigências relativas ao PRFV e ao MBBR não surgiram na fase de habilitação. A matéria já havia sido questionada antes da sessão pública, por meio de impugnação ao Edital, tendo a área técnica analisado o tema e mantido as características previstas no instrumento convocatório.

Todos os participantes, inclusive a ora Recorrente, formularam suas propostas e organizaram sua documentação de habilitação com prévio conhecimento de que o PRFV e o



|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 80         |
| Rubrica                                        |            |

MBBR integravam a solução técnica do empreendimento e de que tais características haviam sido objeto de motivação administrativa anterior.

Quanto ao PRFV, a motivação técnica encontra relação com a implantação da ETE em região litorânea, sujeita a atmosfera agressiva, presença de cloretos e agentes corrosivos próprios de instalações de tratamento de esgoto, circunstâncias que justificaram a busca por solução resistente à corrosão, estanque e de elevada durabilidade.

Quanto ao MBBR, foram consideradas a implantação em área urbana residencial, a proximidade de corpo hídrico ambientalmente sensível, a limitação de área disponível, a necessidade de solução compacta e modular, a exigência de tratamento com elevado desempenho e o menor potencial de emissão de odores em comparação com rotas anaeróbias.

Não se identifica, assim, escolha arbitrária ou preferência desvinculada do objeto. A Comissão ratifica a conclusão da DTO de que as exigências possuem motivação técnica prévia e relação direta com as condicionantes concretas do empreendimento.

### **III.8 – DA DELIMITAÇÃO TECNOLÓGICA CONSTANTE DO ANEXO VI**

Não prospera a alegação de que o objeto teria sido definido de forma tecnologicamente aberta. As Especificações Técnicas constantes do Anexo VI estabelecem condicionantes objetivas para a ETE de Ponta Negra, incluindo tratamento em nível terciário, concepção compacta e modular, implantação em área urbana residencial, adoção de sistemas aeróbios para remoção de carga orgânica carbonácea e nitrogenada, remoção de nutrientes, desinfecção e estrutura resistente à oxidação e à corrosão.

Particularmente relevante é a vedação expressa à utilização de unidades de processo do tipo UASB. Assim, o acervo baseado precisamente em tecnologia excluída da solução definida pelo instrumento convocatório não pode ser considerado equivalente sem demonstração técnica específica capaz de superar essa incompatibilidade.

As especificações, quando analisadas de forma conjunta, formam uma envoltória de desempenho e de configuração construtiva definida. A adoção de MBBR em módulos estruturais em PRFV, portanto, corresponde às condicionantes estabelecidas para a contratação e não a uma interpretação posterior produzida pela DTO.



**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          |            |
| Rubrica                                        |            |

A CPL acolhe e ratifica a conclusão técnica quanto ao caráter vinculante das Especificações Técnicas do Anexo VI.

### **III.9 – DA PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL PARA REFORMA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA**

As regras de qualificação técnica eram previamente conhecidas e estavam sujeitas à impugnação no prazo próprio estabelecido pelo Edital. A Recorrente participou do certame, apresentou proposta e documentação de habilitação sem ter obtido, pela via adequada, a alteração das cláusulas cuja restritividade passou a questionar após a inabilitação.

O recurso da fase de habilitação não constitui via adequada para reformar, a posteriori, regra do Edital cujo prazo próprio de impugnação já se esauriu. Admitir solução diversa comprometeria a segurança jurídica e a isonomia em relação aos participantes que se organizaram para atender às condições previamente estabelecidas.

A Comissão ressalta, contudo, que não fundamenta sua decisão exclusivamente na preclusão, uma vez que todas as alegações técnicas foram examinadas no mérito. Ainda assim, ratifica-se a conclusão da DTO de que o recurso não pode servir como mecanismo tardio de alteração das regras do certame.

### **III.10 – DA CORRETA LEITURA DO ITEM 8.5.4, INCISO I, DO EDITAL**

A Recorrente confere especial destaque à alínea “a” do item 8.5.4, inciso I, segundo a qual podem ser admitidos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A interpretação, todavia, deve considerar a cláusula em sua integralidade.

Conforme esclarecido pela DTO, a alínea “a” estabelece o critério geral de equivalência, enquanto a alínea “b” define o parâmetro objetivo para sua aplicação, ao exigir que os atestados digam respeito a contratos executados com características mínimas expressamente descritas, dentre elas a elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de ETE compacta em nível terciário, em PRFV, utilizando tecnologia MBBR, no quantitativo mínimo indicado.

A alínea “b”, portanto, não constitui exceção à alínea “a”, mas sua concretização para o objeto específico. Interpretar a regra genérica de equivalência como autorização para



ignorar as características mínimas tornaria sem efeito o parâmetro objetivo expressamente previsto no Edital.

Esta CPL, assim, ratifica a interpretação sistemática adotada pela DTO para o item 8.5.4, inciso I, do instrumento convocatório.

### **III.11 – DA PERTINÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE DA EXIGÊNCIA**

A qualificação técnica questionada está vinculada a parcela relevante do objeto. A Estação de Tratamento de Esgoto é a unidade da qual depende o resultado ambiental pretendido pela contratação e consta entre os componentes economicamente relevantes do empreendimento.

O quantitativo mínimo exigido corresponde a 15 L/s para uma estação com capacidade nominal de 30 L/s, isto é, 50% da capacidade prevista, proporção que a DTO considerou compatível com a dimensão e a complexidade da parcela a ser executada.

O Edital também incorporou mecanismos de ampliação da competitividade, como a admissão de consórcios, o somatório de atestados nos limites previstos e outras formas de comprovação admitidas pelo instrumento convocatório. A própria Recorrente participou sob forma consorcial, podendo estruturar sua composição de modo a agregar a experiência específica exigida.

Além disso, a exigência não indica marca, fabricante ou fornecedor exclusivo. Incide sobre características técnicas e de desempenho consideradas necessárias ao objeto. Diante dessas circunstâncias, a CPL ratifica a conclusão da DTO quanto à pertinência e proporcionalidade da exigência, não identificando fundamento suficiente para afastá-la sob alegação de restrição indevida à competitividade.

### **III.12 – DA VINCULAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AO DESEMPENHO CONTRATUAL**

A futura contratada não terá obrigação limitada à construção física da estação. O objeto contempla fase de comissionamento e operação assistida por seis meses, durante a qual deverão ser mantidas condições estáveis de funcionamento e observados indicadores de desempenho ambiental e operacional.





**SANEMAR**

| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 55         |
| Rubrica                                        |            |

Entre os parâmetros considerados pela DTO estão metas de eficiência de remoção de DBO, DQO e sólidos suspensos, limites de turbidez, coliformes, fósforo e nitrogênio amoniacal, além de disponibilidade operacional. Soma-se a isso a garantia contratual e a necessidade de atendimento aos parâmetros de lançamento do efluente.

O conjunto evidencia que a Administração transfere ao contratado risco de desempenho mensurável. A qualificação técnica prévia, portanto, constitui instrumento para verificar se o licitante demonstrou experiência compatível com a configuração em que deverá projetar, construir, operar e garantir o empreendimento.

O porte de uma obra anteriormente executada, isoladamente, não comprova capacidade para atingir e sustentar os resultados exigidos em unidade compacta modular em PRFV com tecnologia de biofilme em leito móvel. Esta Comissão ratifica, portanto, a manifestação da DTO quanto à vinculação entre a exigência de acervo e o desempenho efetivamente contratado.

### **III.13 – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DO RESULTADO PRODUZIDO**

A Recorrente sustentou que eventuais dúvidas acerca da utilização do PRFV e do conteúdo dos atestados deveriam ser esclarecidas por diligência. A providência foi efetivamente adotada pela Administração, tendo o Consórcio Sanear Maricá apresentado documentação e esclarecimentos complementares que foram submetidos à análise da DTO.

A diligência cumpriu sua finalidade de aprofundar a instrução e esclarecer o conteúdo material da documentação tempestivamente apresentada. Entretanto, não pode ser utilizada para criar experiência técnica inexistente ou transformar o objeto efetivamente executado em serviço de natureza diversa.

Mesmo quando confirmada a presença de PRFV em componentes dos empreendimentos indicados, permaneceu a distinção entre acessórios ou elementos auxiliares e a execução de módulos e tanques estruturais autoportantes em PRFV que integram a própria unidade de tratamento. Do mesmo modo, a diligência não transforma experiência em UASB em experiência comprovada em MBBR.



O resultado técnico da diligência, portanto, confirmou a insuficiência da comprovação exigida. A CPL acolhe e ratifica integralmente as conclusões da DTO quanto aos limites e aos efeitos da diligência realizada.

### **III.14 – DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO NÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

A Recorrente sustenta que sua documentação teria sido submetida a critério mais rigoroso do que aquele empregado na análise do CONSÓRCIO PONTA NEGRA. A alegação exige exame sob os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A DTO reexaminou a questão e registrou que os documentos de ambos os licitantes foram confrontados com as mesmas características mínimas do item 8.5.4, inciso I, alínea “b”, do Edital. Nos documentos do CONSÓRCIO PONTA NEGRA foram identificados atestados relacionados a estações com tecnologia de biomassa aderida MBBR/IFAS e sistemas com remoção de nutrientes.

Não foi demonstrada a existência de atestado do CONSÓRCIO PONTA NEGRA contendo a mesma incompatibilidade tecnológica identificada na documentação da Recorrente e que, ainda assim, tenha recebido tratamento favorável. A diferença de resultado decorre, portanto, da diferença de conteúdo dos acervos apresentados, e não da adoção de métodos distintos.

Ressalte-se, ainda, que decisão anterior desfavorável à própria Recorrente, relacionada à exequibilidade de sua proposta, foi revista pela Administração quando apresentados elementos considerados suficientes, circunstância que reforça a inexistência de resistência institucional ou tratamento preconcebido.

Dessa forma, a CPL ratifica a conclusão da DTO de inexistência de aplicação não uniforme dos critérios de julgamento ou de violação à isonomia.

### **III.15 – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Recorrente ressalta que apresentou proposta de menor preço e sustenta que a manutenção de sua inabilitação poderá implicar contratação por valor superior. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa possui inequívoca relevância, mas não pode ser dissociado do atendimento às condições de habilitação.



**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 45         |
| Rubrica                                        |            |

A proposta economicamente inferior somente pode ser considerada apta à contratação quando apresentada por licitante que demonstre o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. A economicidade não autoriza a Administração a dispensar condição técnica considerada necessária à execução segura e adequada do objeto.

Além disso, conforme destacado pela DTO, a avaliação da vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do ativo, a durabilidade dos materiais, os custos de manutenção, o risco de indisponibilidade, o atendimento aos parâmetros ambientais e as consequências de eventual falha de desempenho, e não apenas o preço inicial de implantação.

Eventual diferença nominal entre propostas não é, portanto, suficiente para suprir a ausência de comprovação da qualificação técnica. Esta CPL acolhe e ratifica a manifestação da DTO nesse ponto.

#### **IV – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA E DA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA TÉCNICO-OPERACIONAL**

Em decorrência da diligência realizada no âmbito do presente procedimento, os documentos, esclarecimentos e argumentos apresentados pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ foram submetidos à análise da Diretoria Técnico-Operacional – DTO.

Em 17 de agosto de 2026, a DTO apresentou manifestação conclusiva destinada especificamente ao atendimento da diligência e ao exame da qualificação técnico-operacional exigida no Procedimento Licitatório nº 05/2025, especialmente no que concerne à tecnologia MBBR e à execução de ETE compacta em PRFV.

A manifestação analisou, de forma individualizada, a fundamentação legal da exigência; as diferenças técnicas entre MBBR e UASB; a natureza da utilização de PRFV nos empreendimentos apresentados; o regime de contratação semi-integrada; a jurisprudência invocada; a motivação prévia da solução; o conteúdo do Anexo VI; a interpretação do item 8.5.4; a proporcionalidade da exigência; o desempenho contratual; os limites da diligência; a alegação de tratamento não uniforme; e a economicidade.

Após esse exame, a DTO concluiu que o CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ não atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica operacional previstos no Edital,





**SANEMAR**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 86         |
| Rubrica                                        |            |

especialmente quanto à comprovação de experiência relacionada à tecnologia MBBR e à ETE compacta estruturada em PRFV, recomendando o indeferimento dos pleitos formulados e a manutenção da inabilitação.

Importa enfatizar que a presente Comissão não se limita a reproduzir a decisão originária. A diligência facultou à Recorrente a apresentação de elementos adicionais, os quais foram efetivamente examinados pela unidade técnica especializada. A Nota Técnica de 17 de agosto de 2026 representa, portanto, o resultado técnico do aprofundamento da instrução processual após o exercício do contraditório.

Diante disso, e após reexaminar o recurso, as contrarrazões e o resultado da diligência, esta Comissão ACOLHE, RATIFICA E ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR os fundamentos e conclusões da manifestação da Diretoria Técnico-Operacional, nos pontos acima enfrentados, sem prejuízo da fundamentação complementar constante da presente decisão.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Após análise detalhada das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA, dos documentos constantes dos autos e, especialmente, do resultado da diligência materializado na manifestação da Diretoria Técnico-Operacional de 17 de agosto de 2026, esta Comissão conclui não haver fundamento suficiente para reforma da decisão de inabilitação.

A diligência possibilitou à Recorrente apresentar esclarecimentos e elementos destinados a demonstrar sua experiência técnica. Entretanto, submetidos esses elementos à análise especializada, permaneceu a conclusão de que os atestados não comprovam satisfatoriamente experiência relativa às parcelas específicas consideradas relevantes no Edital, em especial quanto à tecnologia MBBR e à ETE compacta estruturada em PRFV.

A experiência demonstrada pela Recorrente na implantação de Estações de Tratamento de Esgoto, inclusive de grande porte, não é desconsiderada. Todavia, o porte dos empreendimentos anteriormente executados não afasta as diferenças tecnológicas e construtivas identificadas, nem substitui a comprovação da qualificação específica estabelecida pelo instrumento convocatório.



Da mesma forma, o regime de contratação semi-integrada não elimina os requisitos de habilitação; a jurisprudência invocada não conduz à equivalência automática entre tecnologias materialmente distintas; a diligência não pode constituir prova de experiência não demonstrada; e eventual vantagem econômica da proposta não substitui a necessária comprovação das condições técnicas previstas no Edital.

As contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA encontram respaldo, no essencial, nas conclusões técnicas obtidas após a diligência. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

#### **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na análise realizada pela Diretoria Técnico-Operacional, cujas conclusões passam a integrar a presente decisão como razões de decidir, e após análise integral do recurso, das contrarrazões e do resultado da diligência, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente;
3. ACOLHER, RATIFICAR E ADOTAR COMO RAZÕES DE DECIDIR a Manifestação da Diretoria Técnico-Operacional – DTO, de 17 de agosto de 2026, que constitui o resultado da diligência realizada, especialmente quanto à conclusão de ausência de comprovação satisfatória da qualificação técnico-operacional relacionada à tecnologia MBBR e à ETE compacta estrutural em PRFV;
4. MANTER A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ no Procedimento Licitatório nº 05/2025, diante do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica operacional estabelecidos no instrumento convocatório, pelos fundamentos anteriormente consignados, complementados e ratificados pelo resultado da diligência;
5. MANTER os demais atos subsequentes regularmente praticados no procedimento, observadas as competências das autoridades responsáveis pelas fases posteriores do certame;





**SANEMAR**

| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 88         |
| Rubrica                                        |            |

6. DETERMINAR o regular prosseguimento do Procedimento Licitatório nº 05/2025, com a manutenção da habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA, anteriormente declarado habilitado no certame, observadas as demais providências previstas no Edital, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR e na legislação aplicável;
7. DETERMINAR a ciência da presente decisão aos interessados; e
8. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação final e adoção das providências cabíveis.

Maricá, 18 de AGOSTO de 2026.

**Alexandre Barroso**  
**Presidente da CPL**





**SANEMAR**

**PREFEITURA DE MARICÁ**  
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 89         |
| Rubrica                                        | ψ          |

## **DECISÃO - Recurso Hierárquico**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12126/2026**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para consolidação do Projeto Básico, elaboração do Projeto Executivo e 'As Built', complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

### **I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ contra o ato que o inabilitou, na fase de habilitação quanto ao requisito de qualificação técnica, no Procedimento Licitatório nº 05/2025. A Recorrente pretende a reforma do ato, com sua habilitação e o prosseguimento de sua participação no certame.

Em síntese, a Recorrente sustenta que os atestados apresentados demonstrariam experiência em empreendimentos de saneamento de porte e complexidade iguais ou superiores aos do objeto, ainda que empregadas soluções tecnológicas distintas. Invoca, em especial, a experiência da ETE Serraria/DMAE, a utilização de componentes em PRFV em empreendimentos anteriores, o regime de contratação semi-integrada, a necessidade de diligência e os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Consta da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de 18 de agosto de 2026, que foram apresentadas contrarrazões pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA e que foi realizada diligência, com oportunidade para a Recorrente prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar. A CPL conheceu do recurso, negou-lhe provimento e encaminhou os autos à autoridade competente para deliberação final.





**SANEMAR**

**PREFEITURA DE MARICÁ**  
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 90         |
| Rubrica                                        |            |

A Diretoria Técnico-Operacional - DTO, em Nota Técnica datada de 17 de agosto de 2026, analisou o recurso, as contrarrazões, os documentos apresentados na diligência e os atestados invocados. Concluiu que a documentação não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital, recomendando o indeferimento do recurso e a manutenção da inabilitação.

Quanto à admissibilidade, a decisão da CPL registra estarem presentes os pressupostos recursais previstos no Edital e na legislação aplicável.

No mérito, adoto as conclusões técnicas da DTO, pelas razões a seguir sintetizadas.

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 admite a exigência de qualificação técnica restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório. No caso, o item 8.5.4, I, do Edital prevê a comprovação de serviços de complexidade equivalente ou superior e, em sua alínea 'b', estabelece o parâmetro objetivo para essa aferição: elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de ETE compacta em nível terciário, em PRFV, utilizando tecnologia MBBR, no quantitativo mínimo de 15 L/s.

A previsão específica não pode ser afastada por leitura isolada da regra geral de equivalência. Conforme exposto na Nota Técnica, os sistemas MBBR e UASB apresentam princípios de funcionamento distintos: o primeiro pressupõe processo aeróbio com biomassa aderida em mídias móveis; o segundo se baseia em reator anaeróbio de manta de lodo. A experiência com sistema UASB, embora relevante sob o aspecto de porte, não demonstra, por si, o domínio da tecnologia MBBR definida para a parcela objeto da habilitação.

Também não se confunde o emprego pontual de calhas, campânulas, pisos, tubulações, conexões ou tanques auxiliares em PRFV com a implantação de ETE compacta estruturalmente constituída por módulos e tanques autoportantes em PRFV. A área técnica registrou que os documentos apresentados pela Recorrente indicam o primeiro cenário, sem evidenciar a experiência específica exigida pelo Edital no segundo.





SANEMAR

PREFEITURA DE  
**MARICÁ**  
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 91         |
| Rubrica                                        |            |

As exigências técnicas estavam previstas no instrumento convocatório e em suas Especificações Técnicas - Anexo VI. A DTO destacou, entre outras condicionantes, o tratamento terciário, a concepção compacta e modular, a rota aeróbia, a vedação expressa ao emprego de UASB, a necessidade de processo inodoro e de estrutura resistente à oxidação e à corrosão. Registrou, ainda, que a solução foi previamente analisada quando da impugnação ao Edital, antes da sessão pública. Desse modo, não se verifica criação superveniente de requisito ou aplicação de critério estranho ao Edital.

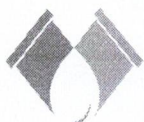
O regime de contratação semi-integrada não altera essa conclusão. Eventual inovação ou alteração de projeto, submetida à autorização da Administração, não dispensa a comprovação de habilitação técnica exigida no procedimento. Pela mesma razão, o Acórdão nº 298/2024 - TCU - Plenário não conduz à reforma pretendida: segundo a análise técnica acolhida, não há, no caso, simples divergência de nomenclatura, mas diferenças materiais entre processos e estruturas construtivas.

A diligência realizada cumpriu a finalidade de esclarecer e complementar a instrução com base nos documentos oportunamente apresentados. Seus resultados, contudo, não demonstraram a execução de ETE compacta em PRFV com tecnologia MBBR. A diligência não pode transformar acessórios em PRFV em módulos estruturais de tratamento, nem experiência em processo UASB em experiência em MBBR.

Não prospera igualmente a alegação de tratamento não uniforme. A Nota Técnica aponta que os documentos do CONSÓRCIO PONTA NEGRA foram examinados sob o mesmo parâmetro do item 8.5.4, I, 'b', e que os atestados aceitos demonstram tecnologia de biomassa aderida MBBR/IFAS e sistemas de remoção de nutrientes. A diferença de resultado decorre do conteúdo dos acervos, não de alteração do critério de julgamento.

Por fim, a eventual diferença de preços não substitui o atendimento à habilitação. Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a busca pela proposta mais vantajosa inclui a consideração do ciclo de vida do objeto. A exigência técnica foi relacionada, nos autos, aos riscos de desempenho ambiental, operação assistida, garantia e durabilidade da unidade em ambiente sujeito a condições corrosivas.



**SANEMAR****PREFEITURA DE  
MARICÁ**  
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Companhia de Saneamento de Maricá<br>- SANEMAR |            |
| Processo Número                                | 12126/2026 |
| Data de Início                                 | 10/07/2026 |
| Folha                                          | 92         |
| Rubrica                                        | 4          |

Assim, a decisão da CPL e a Nota Técnica da DTO apresentam fundamentação suficiente e coerente com o instrumento convocatório. Adoto-as como razões de decidir, sem prejuízo dos fundamentos complementares expostos nesta decisão.

## II - CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em consequência, MANTENHO a inabilitação do CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ no Procedimento Licitatório nº 05/2025, em razão da não comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 8.5.4, I, do Edital, especialmente quanto à experiência em ETE compacta de nível terciário, em PRFV, utilizando tecnologia MBBR.

ACOLHO e ADOTO, como razões de decidir, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de 18 de agosto de 2026 e a Nota Técnica da Diretoria Técnico-Operacional de 17 de agosto de 2026, nos limites em que são compatíveis com esta decisão.

À CPL, para ciência dos interessados e regular prosseguimento do certame, observadas as competências, o Edital, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR e a legislação aplicável.

Maricá, 19 de agosto de 2026.

**MARCIA FERREIRA**

Diretora-Presidente

Matrícula 800.390